

LDO 2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
24360022434
UE:4080602
2434
Dados:
2025.09.04
15:23:44 -03'00'



TIMBAÚBA
PREFEITURA DA CIDADE

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA
Estado de Pernambuco

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA EXERCÍCIO DE 2026

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
40890022434
UE-4080602
2434
Dados:
2025.09.04
15:23:44 -03'00'

PODER EXECUTIVO

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
PREFEITO

CI | CONTROLE INTERNO

SECRETARIAS MUNICIPAIS

SDS | SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

SA | SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

SAS | SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SECAP | SECRETARIA DE COMÉRCIO, AGRICULTURA E PECUÁRIA

**SCTELC | SECRETARIA DE CULTURA, TURISMO, ESPORTES, LAZER E
COMUNICAÇÃO**

SEDUC | SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

SEFIN | SECRETARIA DE FINANÇAS

SEGOV | SECRETARIA DE GOVERNO

SEHAB | SECRETARIA DE HABITAÇÃO

SECMA | SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

SECDEC | SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SECO | SECRETARIA DE OBRAS

SECPLAN | SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

SECS | SECRETARIA DE SAÚDE

SESURB | SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS

SECAJUR | SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

**FUNPRETI | FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE
TIMBAÚBA**

PODER LEGISLATIVO

PRESIDENTE:

MARILEIDE ROSENDO DE ALBUQUERQUE

VEREADORES:

EDJANE LOPES DE ANDRADE FELINTO

EMANUEL GOUVEIA FERREIRA LIMA

FELLIPE DE MORAES VASCONCELOS

JOÃO ROBERTO MARTINS CARDOSO

JOSÉ BERNARDO DE FARIAS

JOSÉ FERNANDES DA SILVA

JOSINALDO BARBOSA DE ARAÚJO JÚNIOR

LUIZ APOLINÁRIO NETO

ODILON GOMES FERREIRA LIMA

RISALVA BRANDÃO RODRIGUES

RONALDO GOMES DA SILVA

TARCÍSIO BATISTA DA SILVA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

MILENA THAYSE SILVEIRA ROSENDO
SECRETÁRIA MUNICIPAL

SECRETARIA DE FINANÇAS

MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES
SECRETÁRIA MUNICIPAL

EQUIPE DE ELABORAÇÃO DA LDO 2026

ÉBER WESLEY LEMOS DE QUEIROZ
MESTRE EM GESTÃO PÚBLICA E CONTADOR CRC Nº 22.436/O-1

GUILHERME ALEXANDRE XAVIER DE SOUZA
SERVIDOR EFETIVO DO MUNICÍPIO ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA E
CONTADOR CRC Nº 28.664/O

EDVAL ALVES MONTEIRO DE FARIAS FILHO
SERVIDOR COMISSIONADO DO MUNICÍPIO ESPECIALISTA EM GESTÃO
PÚBLICA E CONTADOR CRC Nº 24.925/O-4

IÊDA ANGELINA FERREIRA DA SILVA
SERVIDOR EFETIVO PRESIDENTE DO FUNPRETI

ELIUD CARNEIRO DA ROCHA LIMA
ESPECIALISTA EM GESTÃO PÚBLICA

CONSULTORIA TÉCNICA DE ELABORAÇÃO DA LDO 2026

E-GOV
ESCOLA GOVERNAMENTAL - CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL
LTDA.

SUMÁRIO

MENSAGEM	Erro! Indicador não definido.
LEI Nº 322 , DE DE SETEMBRO DE 2025.	11
CAPÍTULO I	11
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	11
Seção I.....	11
Das Disposições Preliminares	11
Seção II.....	12
Das Normas, Definições e Conceitos	12
CAPÍTULO II	15
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA.....	15
Seção Única.....	15
Das Orientações Gerais e da Transparência.....	15
CAPÍTULO III	16
DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS	16
Seção I.....	16
Das Prioridades e Metas.....	16
Seção II.....	17
Do Anexo de Prioridades	17
Seção III.....	17
Do Anexo de Metas Fiscais	17
Seção IV	18
Do Anexo de Riscos Fiscais	18
Seção V	19
Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos	19
CAPÍTULO IV.....	19
DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO	19
CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS	19
Seção I.....	19
Do Equilíbrio das Contas Públicas.....	19
Seção II.....	19
Da Avaliação, do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas ...	19

CAPÍTULO V.....	20
ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS.....	20
Seção I.....	20
Das Classificações Orçamentárias	20
Seção II.....	21
Da Organização dos Orçamentos.....	21
Seção III.....	23
Do Orçamento do Poder Legislativo	23
Seção IV	23
Do Projeto de Lei Orçamentária Anual	23
Seção V	26
Do Processamento e das Emendas	26
Seção VI	27
Das Alterações e dos Créditos Adicionais	27
CAPÍTULO VI.....	30
DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA	30
Seção I.....	30
Da Receita Municipal.....	30
Seção II.....	31
Das Alterações na Legislação Tributária	31
CAPÍTULO VII.....	33
DA DESPESA PÚBLICA.....	33
Seção I.....	33
Da Execução da Despesa	33
Seção II.....	36
Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das Subvenções	36
Subseção I.....	36
Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas	36
Subseção II.....	38
Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos	38
Seção III.....	39
Das Despesas com Pessoal e Encargos.....	39
Seção IV	40
Subseção I.....	41

Das Despesas com a Previdência Social	41
Subseção II	41
Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	41
Subseção III	42
Das Despesas com Assistência Social	42
Seção V	43
Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	43
Seção VI	44
Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal	44
Seção VII	44
Das Despesas com Serviços de Outros Governos.....	44
Seção VIII	45
Das Despesas com Cultura e Esportes	45
Seção IX	46
Das Mudanças na Estrutura Administrativa	46
Seção X	46
Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos.....	46
Seção XI	47
Da Geração e do Contingenciamento de Despesa	47
CAPÍTULO VIII.....	49
DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS	49
Seção I	49
Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa	49
Seção II	49
Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados	49
CAPÍTULO IX.....	50
DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	50
Seção única	50
Das Prestações de Contas e da Fiscalização	50
CAPÍTULO X.....	51
DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E	51
DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.....	51
Seção I	51

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta	51
Seção II	52
Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos	52
CAPÍTULO XI	52
DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR	52
Seção I	52
Dos Precatórios	52
Seção II	53
Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens	53
Seção III	54
Dos Restos a Pagar	54
Seção IV	54
Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada	54
CAPÍTULO XII	55
DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS	55
Seção Única	55
Das Parcerias Público-Privadas	55
CAPÍTULO XIII	55
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	55
Seção Única	55
Das Disposições Finais e Transitórias	55
ANEXO DE PRIORIDADES	59
ANEXO I – PRIORIDADES	60
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	60
ANEXO DE METAS FISCAIS	71
ANEXO II - METAS FISCAIS	72
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	72
ANEXO DE RISCOS FISCAIS	100
ANEXO III - RISCOS FISCAIS	101
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	101
ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E DESPESAS	105
DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO	105
PÚBLICO	105

ANEXO IV - DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS RISCOS FISCAIS	106
DO PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS	106

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
42800022434
Data:
2023.09.04
15:23:44 -03'00'

LEI Nº 3.231, DE 04 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA, Estado de Pernambuco, usando das suas atribuições que lhe são conferidas, nos termos dos artigos 64 e 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento as disposições constantes no inciso II do art. 165 da Constituição da República, no inciso I, do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para 2026, compreendendo:

- I - disposições preliminares, orientações gerais e transparência;
- II - metas, riscos fiscais e prioridades da administração;
- III - Equilíbrio das contas públicas, avaliação do cumprimento de metas e contingenciamento de despesas;
- IV - estrutura, organização e elaboração do orçamento municipal;
- V - receitas e alterações na legislação tributária;
- VI - execução da despesa pública;
- VII - despesas com pessoal e encargos sociais;
- VIII - transferências de recursos às entidades públicas, privadas e consórcios públicos;
- IX - procedimentos sobre dívidas, inclusive com órgãos previdenciários;

- X – programação financeira, cronograma de desembolso e custos;
- XI - limitações e procedimentos para celebração de operações de crédito;
- XII - endividamento e restos a pagar;
- XIII - fiscalização e prestação de contas;
- XIV - disposições gerais e transitórias.

Parágrafo único. As diretrizes para o exercício de 2026 mantém a vinculação com o Plano Plurianual 2026/2029.

Seção II **Das Normas, Definições e Conceitos**

Art. 2º Aplicam-se, na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual – LOA/2026, as normas e procedimentos constantes nos instrumentos abaixo:

- I - Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
- III - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, 11ª edição a partir de 2025, aprovado pelas Portarias Conjuntas STN/SOF nº 26, de 18 de dezembro de 2024, STN/SRPC nº 25, de 18 de dezembro de 2024 e pela Portaria STN/MF nº 2.016, de 18 de dezembro de 2024.

IV - Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF 14ª edição, aplicado à União aos Estados, ao Distrito Federal e Municípios a partir do exercício financeiro de 2024, aprovado pela Portaria STN/MF nº 699, de 07 de julho de 2023, da Secretaria do Tesouro Nacional, atualizado pela Portaria STN/MF nº 989, de 14 de junho de 2024.

Art. 3º Considera-se, para os efeitos desta Lei:

- I - Órgão, unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública;
- II - Entidade, unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;
- III - Agente público, indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce

mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;

IV - Categoria de Programação, consiste no detalhamento das despesas das unidades orçamentárias por função, subfunção, programa e ação, compreendendo:

a) Programa, o instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual (PPA), visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

b) Ações são operações das quais resultam produtos, na forma de bens ou serviços, que contribuem para atender ao objetivo de um programa, especificadas no orçamento através de projetos e atividades;

c) Projeto, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de Governo;

d) Atividade, o instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

e) Operação Especial, corresponde às despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Reserva de Contingência, compreende o volume de recursos orçamentários destinado ao atendimento de passivos contingentes, riscos e eventos imprevistos que serão utilizados como fonte de recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais;

VI - Transferência, a entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação, a consórcios públicos ou a entidades privadas;

VII - Delegação de execução, consiste na entrega de recursos financeiros a outro ente da Federação ou a consórcio público para execução de ações de responsabilidade ou competência do Município delegante;

VIII - Despesa Obrigatória de Caráter Continuado é a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixou para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios;

IX - Execução Física, a realização da obra, fornecimento do bem ou prestação do serviço;

X - Execução Orçamentária, o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI - Execução Financeira, o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar;

XII – Riscos Fiscais são conceituados como a possibilidade da ocorrência de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas;

XIII - Passivos Contingentes, decorrem de compromissos firmados pelo governo em função de lei ou contrato e que dependem da ocorrência de um ou mais eventos futuros para gerar compromissos de pagamentos;

XIV - Contingência Passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade;

XV – Programação Financeira e Cronograma de Desembolso, consiste na compatibilização do fluxo de pagamentos com o fluxo dos recebimentos, visando ao ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados da arrecadação, para atender aos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF;

XVI – A classificação por fontes ou destinações de recursos tem como objetivo agrupar receitas que possuam as mesmas normas de aplicação na despesa. Atua como mecanismo integrador entre receitas e despesas, para atender ao parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO II
DAS ORIENTAÇÕES GERAIS E DA TRANSPARÊNCIA

Seção Única
Das Orientações Gerais e da Transparência

Art. 4º Deverão ser assegurados os princípios da justiça, da transparência, da publicidade, da participação popular, do controle social, da sustentabilidade, da prevalência do interesse público e da gestão fiscal, na elaboração e execução do orçamento municipal de 2026 e das políticas públicas.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios digitais de amplo acesso público:

- I - os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias;
- II - o balanço geral das contas anuais e pareceres prévios emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- III - os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária;
- IV - os Relatórios de Gestão Fiscal;
- V - os sistemas de acompanhamento da execução orçamentária e financeira, disponibilizados pela internet, de amplo acesso público;
- VI – o Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, da STN, onde são disponibilizados dados e informações do Município, nos períodos exigidos na legislação;
- VII – Sistemas do TCE-PE, onde constam os dados e informações enviados pelo Município divulgados pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;
- VIII - o sítio oficial do Município e o portal da transparência.

§ 2º Serão seguidas as disposições sobre transparência constantes na Resolução TCE-PE nº 157, de 15 de dezembro de 2021, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas alterações.

§ 3º Serão realizadas audiências públicas durante a elaboração do Plano Plurianual 2026/2029 e do Orçamento Anual de 2026;

§ 4º Durante a execução orçamentária no exercício de 2026, serão publicados e encaminhados ao Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI o Relatório de Gestão Fiscal – RGF quadrimestralmente, e o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, bimestralmente, para avaliação e demonstração do cumprimento de metas fiscais, consoante disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, a Matriz de Saldos Contábeis – MSC, mensal, a MSC anual e a Declaração de Contas Anuais – DCA.

Art. 5º Até 5 (cinco) dias úteis após o envio da proposta orçamentária para 2026 à Câmara Municipal, o Poder Executivo publicará em seu Portal da Transparência na internet cópia integral do projeto da Lei Orçamentária/2026 e seus anexos, bem como o Projeto de Lei do PPA 2026/2029.

CAPÍTULO III DAS PRIORIDADES, METAS E RISCOS FISCAIS

Seção I **Das Prioridades e Metas**

Art. 6º São estabelecidas as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes desta Lei e de seus anexos, que terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 7º As metas fiscais poderão ser revistas por Lei, diante de baixo crescimento econômico, de elevação dos índices inflacionários com repercussão nas receitas e despesas públicas, estados de emergência, calamidade pública e outras situações devidamente justificadas.

Art. 8º Poderá haver, durante a execução orçamentária, compensação entre as metas estabelecidas para os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as disposições dos artigos 167 e 212 da Constituição Federal e regras da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

Seção II

Do Anexo de Prioridades

Art. 9º As prioridades para elaboração e execução do Orçamento Municipal integram esta Lei por meio do ANEXO I - Anexo de Prioridades, onde constam as escolhas prioritárias do governo e da sociedade.

Art. 10. As ações prioritárias constarão do orçamento e serão executadas durante o exercício de 2026, de acordo com a disponibilidade de recursos, em consonância com o Plano Plurianual 2026/2029.

Art. 11. Terão prioridade os projetos em andamento e as atividades destinadas ao funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, serviços essenciais, despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais, os quais terão precedência na alocação de recursos.

Seção III

Do Anexo de Metas Fiscais

Art. 12. O ANEXO II - Anexo de Metas Fiscais, estabelecido pelo § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, dispõe sobre as metas anuais, em valores constantes e correntes, relativas a receitas e despesas, os resultados nominal e primário, o montante da dívida pública, para o exercício de 2026 e para os dois seguintes, bem como avaliação das metas do exercício de 2024, por meio dos seguintes demonstrativos:

- I - Demonstrativo 1: Metas Anuais;
- II - Demonstrativo 2: Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III - Demonstrativo 3: Metas Fiscais Atuais Comparadas com Metas Fiscais Fixadas nos três Exercícios Anteriores;
- IV - Demonstrativo 4: Evolução do Patrimônio Líquido;
- V - Demonstrativo 5: Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo 6: Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores;

VII - Demonstrativo 7: Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo 8: Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

§ 1º As informações da situação atuarial do Regime Próprio de Previdência Social, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, devem originarem-se de relatório específico elaborado por atuário, inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária – IBA.

§ 2º O Anexo de Metas Fiscais, elaborado de acordo com o MDF 14ª edição publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, abrange os órgãos da administração direta e indireta e fundos especiais que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Seção IV **Do Anexo de Riscos Fiscais**

Art. 13. O Anexo de Riscos Fiscais, ANEXO III desta Lei, dispõe sobre a avaliação dos passivos contingentes capazes de afetar as contas públicas e informa as providências a serem tomadas, caso os riscos se concretizem.

Art. 14. Os recursos da reserva de contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, consoante disposições da alínea “b” do inciso III, do art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Serão destinados no orçamento recursos exclusivamente do orçamento fiscal para a reserva de contingência de pelo menos 1,00% (Um por cento) da receita corrente líquida estimada.

§ 2º Na hipótese de não utilização da reserva de contingência nos fins previstos no art. 5º, inciso III, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000, a reserva poderá ser usada como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais a partir de julho de 2026, nos termos do inciso III, do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção V

Das Obras em Execução, da Conservação do Patrimônio e dos Novos Projetos

Art. 15. O Demonstrativo de Obras em Execução, Despesas de Conservação do Patrimônio Público e de Novos Projetos, que integra esta Lei por meio do ANEXO IV, destina-se ao atendimento ao disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 16. Terão prioridade os projetos em execução, sendo vedada a utilização de recursos de projetos em andamento para custear novos projetos.

CAPÍTULO IV

DO EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS, DA AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE METAS E DO CONTINGENCIMENTO DE DESPESAS

Seção I

Do Equilíbrio das Contas Públicas

Art. 17. Na elaboração, aprovação do Projeto da Lei Orçamentária Anual e durante a execução da respectiva Lei, deverão ser observados o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas previstas no Anexo de Metas Fiscais, que poderão ser revistas por lei em função de modificações na política macroeconômica e na conjuntura econômica nacional.

Art. 18. Durante a execução orçamentária serão monitoradas as receitas e as despesas, avaliados os resultados a cada bimestre, assim como deverão ser tomadas medidas caso as metas de resultado primário e nominal não possam ser atingidas, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Seção II

Da Avaliação, do Cumprimento de Metas e do Contingenciamento de Despesas

Art. 19. Durante a execução orçamentária, o acompanhamento do cumprimento das metas será feito com base nas informações do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, para cada bimestre e do Relatório de Gestão Fiscal, relativo a cada quadrimestre, publicados nos termos da legislação vigente.

Art. 20. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados nesta Lei.

Parágrafo único. O demonstrativo da avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício de 2024 integra o Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

CAPÍTULO V ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Seção I Das Classificações Orçamentárias

Art. 21. Na elaboração dos orçamentos será obedecida a classificação constante do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, vigente para o exercício de 2026, publicado pela Secretaria do Tesouro Nacional, citado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 22. Será adotada a classificação de receita orçamentária de utilização obrigatória pelos entes da Federação, padronizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, inclusive vinculação às fontes de recursos.

Art. 23. O Quadro de Detalhamento da Despesa será publicado até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 24. A proposta orçamentária poderá ser apresentada e executada com a classificação orçamentária até a modalidade de aplicação, indicadas as fontes de recursos.

Art. 25. Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação com suas respectivas dotações, especificando a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa, de acordo com a regulamentação vigente, conforme a seguir especificado:

- I - Grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

- II - Grupo 2 – Juros e Encargos de Dívida;
- III - Grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - Grupo 4 – Investimentos;
- V - Grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - Grupo 6 – Amortização de Dívidas;
- VII - Grupo 9 – Reserva de Contingência.

Art. 26. A reserva orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores, prevista no art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04 de maio de 2001 e atualizações, será identificada no Grupo 9 de Natureza de Despesa e pela Modalidade de Aplicação 99.

Art. 27. As dotações relativas à classificação orçamentária encargos especiais vinculam-se ao programa Operações Especiais, identificado no Orçamento por zeros e na Função 28 (vinte e oito), destinam-se a custear os encargos especiais, para suportar as despesas com:

- I - Amortização de dívidas, juros e encargos de dívidas;
- II - Precatórios e sentenças judiciais;
- III - Indenizações;
- IV - Restituições, inclusive de saldos de convênios;
- V - Ressarcimentos;
- VI - Amortização de dívidas previdenciárias;
- VII - Outros encargos especiais.

Art. 28. A demonstração de compatibilidade da programação orçamentária, com os objetivos e metas desta Lei, será feita por meio de anexo que integrará a Lei Orçamentária de 2026.

Seção II **Da Organização dos Orçamentos**

Art. 29. Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão as programações dos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município e discriminarão suas despesas com o

detalhamento previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, referenciado no inciso III do art. 2º desta Lei.

Art. 30. O orçamento da seguridade social, compreendendo as áreas de saúde, previdência e assistência social, será elaborado de forma integrada nos termos do § 2º do art. 195 da Constituição Federal, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

Art. 31. A lei orçamentária não consignará dotação de investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja prevista no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão.

Art. 32. Na elaboração da proposta orçamentária do Município, será assegurado o equilíbrio entre receitas e despesas, ficando vedada à consignação de crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada e admitida a inclusão de projetos genéricos, compatíveis com o plano plurianual.

§ 1º Constarão dotações na proposta orçamentária para as despesas relativas à amortização da dívida consolidada do Município e atendimento das metas de resultado nominal, assim como para o custeio de obrigações decorrentes do serviço da dívida pública.

§ 2º Cada programa identificará os projetos, atividades e operações especiais necessários para atingir seus objetivos, especificando os respectivos valores, finalidade e as unidades orçamentárias responsáveis por sua realização.

§ 3º A programação de cada órgão apresentará, por programa, as intervenções necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de projetos, atividades e operações especiais, com os respectivos valores e operações, não podendo haver alterações que modifiquem as finalidades estabelecidas.

Art. 33. No orçamento cada projeto, atividade ou operação especial terá identificada a função e a subfunção às quais se vinculam, com codificação de acordo com a classificação vigente e apresentará as dotações orçamentárias, detalhadas por fonte de recursos, por grupos de natureza de despesa e modalidades de aplicação.

Seção III

Do Orçamento do Poder Legislativo

Art. 34. A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo para 2026, de que trata o inciso V do § 1º do art. 124 da Constituição do Estado de Pernambuco, será encaminhada pela Câmara de Vereadores ao Poder Executivo para inclusão na proposta orçamentária do Município e obedecerá às normas vigentes e aos limites constitucionais.

§ 1º A proposta orçamentária parcial de que trata o caput deste artigo será encaminhada até 5 (cinco) de setembro de 2025, para inclusão na proposta do Orçamento Geral do Município.

§ 2º Junto com a proposta orçamentária, a Câmara de Vereadores enviará ao Poder Executivo os programas de trabalho do Poder Legislativo que serão incluídos no projeto de lei do Plano Plurianual para 2026/2029.

Art. 35. A despesa autorizada para o Poder Legislativo na Lei Orçamentária terá sua execução condicionada ao valor da receita efetivamente arrecadada no exercício de 2025, conforme critérios estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal e seus parágrafos, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021.

Seção IV

Do Projeto de Lei Orçamentária Anual

Art. 36. A proposta orçamentária, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Vereadores, será constituída de:

- I - Texto do Projeto de Lei Orçamentária Anual;
- II - Anexos;
- III - Mensagem do Chefe do Poder Executivo.

Art. 37. A composição dos anexos da Lei Orçamentária será feita por meio de quadros, tabelas e demonstrativos orçamentários, incluindo os anexos definidos pela

Lei Federal nº 4.320/1964 e outros demonstrativos estabelecidos para atender disposições legais.

Art. 38. Acompanham a Lei Orçamentária Anual de 2026 os seguintes quadros, demonstrativos e anexos:

I - Quadro de discriminação da legislação da receita;

II - Tabelas e demonstrativos:

a) Tabela explicativa da evolução da receita arrecadada no exercício de 2024, estimada na LOA/2025 e orçada para 2026;

b) Tabela explicativa da evolução da despesa realizada no exercício de 2024, fixada na LOA/2025 e orçada para 2026;

c) Quadro demonstrativo consolidado da Receita Resultante de Impostos - RRI e da despesa destinada a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino - MDE, bem como o percentual orçado para 2026, consoante disposição do art. 212 da Constituição Federal;

d) Quadro demonstrativo consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141, de 3 de janeiro de 2012 e despesas fixadas na proposta orçamentária/2026, destinadas às ações e serviços públicos de saúde no Município;

e) Quadro demonstrativo dos recursos destinados ao atendimento aos programas e ações de assistência à criança e ao adolescente;

f) Relação de fontes de recursos, com respectivos valores orçados para 2026.

III - Anexos da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964, que integrarão o orçamento de 2026:

a) Anexo 1: Demonstrativo da receita e da despesa segundo a natureza;

b) Anexo 2: Demonstrativo das receitas segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 2: Demonstrativo da despesa por categoria econômica e por unidade orçamentária;

d) Anexo 6: Demonstrativo da despesa por programa de trabalho;

e) Anexo 7: Demonstrativo dos Programas de Trabalho do Governo, indicando funções, subfunções, projetos e atividades;

f) Anexo 8: Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas conforme o vínculo;

g) Anexo 9: Demonstrativo da despesa por órgãos e funções.

IV - Demonstrativo da compatibilidade da programação orçamentária, com as metas de receitas, despesas, resultado nominal e primário estabelecido na LDO/2026;

V - Demonstrativo do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, consoante disposições do § 6º do art. 165 da Constituição da República.

Art. 39. A mensagem, que integra a proposta orçamentária, conterá:

I - Análise da conjuntura econômica nacional enfocando os aspectos que influenciem o Município;

II - Resumo da política econômica e social do Governo Municipal;

III - Justificativa da estimativa e da fixação de receitas e despesas;

IV - Informações sobre a metodologia de cálculo e justificativa da estimativa da receita e da despesa fixada;

V - Situação da dívida do Município, restos a pagar e compromissos financeiros exigíveis.

Art. 40. Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

Art. 41. No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços correntes vigentes em junho de 2025.

§ 1º Considerar-se-ão os índices de inflação acumulada dos últimos doze meses na estimativa dos custos dos serviços, de manutenção e funcionamento dos órgãos e entidades da administração municipal, assim como expansão das atividades.

§ 2º Aos valores dos custos atuais de que trata o § 1º, serão projetadas atualizações para o exercício de 2026, por meio da aplicação de índices estimados de

inflação, considerando, ainda, expansão da estrutura física e ações decorrentes dessa expansão.

§ 3º Na definição dos valores das dotações que integrarão a proposta orçamentária serão consideradas as tendências dos indicadores econômicos e as projeções constantes no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 4º O processo de elaboração da proposta orçamentária será coordenado pelo órgão de planejamento do município em parceria com o órgão de finanças.

Art. 42. As despesas e as receitas serão demonstradas de forma sintética e agregada, evidenciado o “superávit” corrente, no orçamento anual.

Art. 43. Durante a execução orçamentária deverá ser observado superávit corrente.

Art. 44. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Orçamentária conterà autorização para o Poder Executivo proceder, mediante Decreto, à abertura de créditos suplementares até o limite de 40% (quarenta) da despesa fixada.

§ 1º A abertura de créditos adicionais suplementares e especiais depende da existência de recursos orçamentários, conforme dispõe o § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4320/1964, que serão especificados no decreto de abertura do crédito.

§ 2º Os decretos de créditos adicionais decorrentes de leis específicas que contenham dispositivos que criem ações orçamentárias ou programas de governo não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Seção V

Do Processamento e das Emendas

Art. 45. A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição da República, devendo o orçamento ser devolvido à sanção do Chefe do Poder Executivo devidamente consolidado, junto com todas as emendas e anexos.

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
40806022434
Data:
2025.09.04
15:28:44 -03'00'

Art. 46. As emendas deverão ser compatíveis com o plano plurianual e ser indicadas as fontes de recursos para execução das despesas nas dotações respectivas.

Art. 47. Respeitadas as disposições constitucionais e legais, as emendas ao projeto de lei orçamentária deverão conter:

I - Indicação expressa dos órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos, atividades ou operações especiais e o montante das despesas que serão acrescidas, com as respectivas fontes de recursos;

II - Indicação expressa e quantificação, quando couber, das ações que forem incluídas ou alteradas.

Art. 48. Não poderão ser anuladas, total ou parcialmente, dotações constantes na proposta orçamentária destinadas a investimentos referentes a obras em andamento, para servir de recursos para emendas destinadas a novos investimentos e as destinadas às despesas de que tratam as alíneas “a” a “c” do inciso II, do § 3º, do art. 166 da Constituição Federal.

Art. 49. As emendas feitas ao projeto de lei orçamentária e seus anexos, consideradas inconstitucionais ou contrárias ao interesse público, poderão ser vetadas pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, consoante disposições do § 1º do art. 66 da Constituição da República, que comunicará os motivos do veto dentro de quarenta e oito horas à Presidência da Câmara.

Art. 50. O Chefe do Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações no projeto de lei do orçamento anual, enquanto não iniciada a votação na Comissão específica.

Seção VI

Das Alterações e dos Créditos Adicionais

Art. 51. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados com o mesmo detalhamento da lei orçamentária.

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
40800602
UE:4080602
2434
Dados:
2023.09.04
15:23:44 -03'00'

Art. 52. As alterações na lei orçamentária poderão ser realizadas de acordo com as necessidades de execução, observadas as disposições constitucionais e legais e condições de que trata este artigo:

I - as alterações que visem a inclusão de dotações inicialmente não computadas na lei orçamentária, em conformidade com os artigos 41 a 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão autorizadas pelo Poder Legislativo por intermédio de crédito adicional especial aprovado por Lei, que será aberto por decreto;

II - as alterações que visem reforço de dotações para despesas inicialmente computadas de forma insuficiente na lei orçamentária, gerando acréscimo no valor da ação orçamentária, serão realizadas mediante autorização do Poder Legislativo, através de Lei, para abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com os artigos 7º, 41, 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, que será aberto por decreto;

III - as alterações de fontes de recursos, modalidades de aplicação, categoria econômica e grupo de natureza que não gerem acréscimo no valor das ações orçamentárias, inicialmente contempladas na lei orçamentária ou em créditos adicionais, serão feitas mediante decreto, por não constituir mudança de categoria de programação nos termos do inciso VI, do art. 167 da Constituição Federal.

Art. 53. Para a situação constante no inciso II do art. 52 desta Lei, será estabelecido na Lei Orçamentária limite percentual sobre o total da despesa fixada para prévia autorização de abertura de crédito adicional suplementar, em conformidade com o art. 7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e com o art. 165, § 8º da Constituição da República.

Art. 54. A Lei Orçamentária conterà autorização para abertura de crédito adicional para utilização do saldo da conta do Fundeb do exercício anterior, até o limite de 10% (dez por cento) da receita do referido fundo, para atendimento ao art. 25, § 3º da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
UE:4080602
2434

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
428909022834
2025.09.08
15:23:44 -03'00'

Art. 55. Poderão ser alterados ou incluídos elementos de despesas que não modifiquem o valor total da ação constante na Lei Orçamentária e em créditos adicionais, por não constituir mudança de categoria de programação, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição da República.

Parágrafo único. Os elementos de despesas, de que trata o caput deste artigo, serão alterados ou incluídos pelo órgão de execução orçamentária diretamente no sistema, desde que não superem o valor autorizado para a ação, com a fonte de recursos respectiva.

Art. 56. Os créditos extraordinários são destinados às despesas imprevisíveis e urgentes como em caso de calamidade pública, consoante disposições do § 3º do art. 167 da Constituição da República e do art. 44, da Lei Federal nº 4.320/1964, e serão abertos por Decreto do Poder Executivo, que deles dará conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 57. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses de 2025 poderão ser reabertos e incorporados ao orçamento de 2026, no limite de seus saldos, mediante decreto, conforme permite o art. 167, § 2º, da Constituição Federal, podendo ser ajustada a classificação orçamentária para adequação ao orçamento de 2026.

Art. 58. Os projetos de lei de créditos adicionais serão apresentados com a forma e o nível de detalhamento estabelecidas para o orçamento.

Art. 59. Durante o exercício de 2026 os projetos de Lei destinados a autorização para abertura de créditos especiais incluirão as modificações pertinentes no Plano Plurianual, para compatibilizar à execução dos programas de trabalho envolvidos, com a programação orçamentária respectiva.

Art. 60. Havendo necessidade de suplementação de dotações da Câmara Municipal, esta solicitará por ofício ao Poder Executivo, que terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis para abrir o crédito por meio de Decreto e comunicar à Presidência da Câmara.

§1º A solicitação de que trata o *caput* deste artigo indicará as dotações vinculadas à Câmara Municipal que serão reforçadas e as que serão reduzidas, para atender ao inciso III do §1º do art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º Verificado eventual saldo de dotação orçamentária da Câmara Municipal que não será utilizado, poderá ser indicado pelo Poder Legislativo para servir como recursos orçamentários para abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 43 da Lei nº 4320/1964.

Art. 61. Para realização das ações e serviços públicos, inclusive aqueles decorrentes dos artigos 194 a 204 da Constituição Federal, poderá haver compensação entre os orçamentos fiscal e da seguridade social, por meio de créditos adicionais com recursos de anulação de dotações, respeitados os limites legais.

Art. 62. O Plano Plurianual, esta Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e seus anexos, poderão ser alterados por leis específicas no decorrer do exercício de 2026, observada a legislação pertinente.

CAPÍTULO VI DAS RECEITAS E DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Seção I Da Receita Municipal

Art. 63. Na elaboração da proposta orçamentária, para efeito de previsão de receitas, deverão ser considerados os seguintes fatores:

- I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;
- II - variações de índices de preços;
- III - crescimento econômico ou recessão da atividade econômica;
- IV – projeções constantes do Anexo de Metas fiscais desta Lei;

Art. 64. Na ausência de parâmetros atualizados do Estado de Pernambuco, poderão ser considerados índices econômicos e outros parâmetros nacionais, na estimativa de receita orçamentária, conforme projeções do Anexo de Metas Fiscais, que integra esta Lei, obtidos das seguintes fontes:

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
4080602434
Dados:
2023.09.04
15:23:44 -03'00'

- I - Dados do Ministério da Fazenda;
- II - Relatórios do Banco Central do Brasil;
- III - Publicações do IBGE;
- IV – Informações sobre a economia nacional interpretadas na Nota Técnica Conjunta da Consultoria de Orçamento e Fiscalização da Câmara dos Deputados e da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal, sobre o Projeto da LDO/2026 da União.

Art. 65. A estimativa de receita para 2026, que integra o ANEXO II desta Lei, fica disponibilizada para o Poder Legislativo, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 66. Na proposta orçamentária o montante de receitas previsto para operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital fixadas.

Art. 67. A Lei específica que autorizar operações de crédito, durante o exercício de 2026, poderá reestimar a receita de capital para incluir ou modificar a receita prevista para operações de crédito na Lei Orçamentária Anual.

Seção II **Das Alterações na Legislação Tributária**

Art. 68. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação, inclusive na que dispõe sobre tributos municipais, se necessário à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e a modernização da máquina arrecadadora, medidas de combate à evasão e à sonegação, alteração das regras de uso e ocupação do solo, subsolo e espaço aéreo, bem como decorrentes de reforma do sistema tributário nacional.

Parágrafo único. Nas disposições do caput também se inclui medidas para ampliar a cobrança da dívida ativa, consoante disposições da legislação aplicável.

Art. 69. Para o amplo exercício da prerrogativa estabelecida no art. 11 da Lei Complementar nº 101 de 2000, deverá ser dinamizado o setor tributário da Prefeitura,

ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a modernizar prédio, instalações e equipamentos, contratar pessoal para atender ao excepcional interesse público, locar sistemas informatizados e estruturantes, contratar serviços especializados e tomar outras providências, com o objetivo de aumentar a arrecadação e cobrar eficientemente a dívida ativa tributária.

Parágrafo único. Deverá ser atualizado o cadastro dos prestadores de serviços, contribuintes do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN, e empreendidos esforços para otimizar a arrecadação, que influenciará na participação do Município na repartição das futuras receitas do IBS – Imposto sobre Bens e Serviços.

Art. 70. Os projetos de lei de concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que impliquem redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios, que correspondam a tratamento diferenciado, poderão ser apresentados no exercício de 2026, respeitadas disposições do art. 14 da Lei complementar nº 101/2000.

At. 71. Poderá ser concedido desconto de caráter geral, para pagamento em parcela única de IPTU, em percentual estabelecido no Código Tributário Municipal ou em lei específica.

Art. 72. O órgão responsável, no exercício de suas competências:

I - registrará em sistema estruturante, os valores dos tributos lançados, arrecadados, recolhidos e em dívida ativa;

II - controlará e identificará os tributos arrecadados diariamente, para a correta classificação orçamentária e ingresso das receitas na Fazenda Pública;

III - encaminhará ao Órgão Central de Contabilidade, o montante da receita lançada, arrecadada, valores a receber e em dívida ativa.

Parágrafo único. A transferência dos valores consolidados para o Órgão Central de Contabilidade poderá ser realizada por meio de sistema integrado.

Art. 73. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para os efeitos do disposto no § 2º do art. 14 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000 e legislação aplicável.

§ 1º O setor responsável levantará anualmente o montante de créditos tributários inscritos na dívida ativa, prescritos e/ou que não tenham perspectivas de recebimento e disponibilizará à contabilidade para instruir o ajuste de perdas nos registros contábeis.

§ 2º A dívida ativa tributária deverá ser cobrada por todos os meios legais, observadas as disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

CAPÍTULO VII DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Execução da Despesa

Art. 74. As despesas serão executadas diretamente pela Administração e/ou por meio de movimentação entre o Município e Entes da Federação e entre entidades privadas ou consórcios públicos, por meio de transferências e delegações de execução orçamentária, nos termos da Lei.

§ 1º Terá prioridade a execução das despesas correntes obrigatórias de caráter continuado, que não serão objeto de contingenciamento, assim como execução das políticas públicas de atendimento direto à população.

§ 2º Deverão ser assegurados recursos preferencialmente para as obras já iniciadas, não podendo ser utilizados recursos de obras em andamento para execução de obras novas.

§ 3º As operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, serão executadas por meio de empenho,

liquidação e pagamento, nos termos do disposto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, utilizando-se a modalidade de aplicação 91.

§ 4º É vedada a execução orçamentária de programação que utilize a designação “a definir” ou outra que não permita a sua identificação precisa.

Art. 75. Poderão ser concebidos, aperfeiçoados ou adquiridos sistemas estruturantes que permitam o controle da ordem cronológica dos pagamentos, para atendimento das disposições do art. 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 76. As despesas serão vinculadas às fontes de receita destinadas a seu pagamento, desde a dotação orçamentária respectiva, que conterà obrigatoriamente a fonte de recursos a qual se vincula, nos termos da classificação orçamentária vigente.

§ 1º Para atendimento ao parágrafo único do art. 8º da Lei complementar nº 101/2000, às disposições do art. 212 da Constituição da República, do art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 e da legislação correlata, as despesas serão realizadas obedecendo as vinculações relativas às fontes de recursos respectivas.

§ 2º Para o custeio de obras, serviços, aquisições de bens e demais despesas de custeio, serão emitidas notas de empenho para cada fonte de recursos.

§ 3º Havendo necessidade de pagar despesas com recursos distintos das fontes onde a despesa se encontre empenhada, para pagar com outra fonte permitida, será necessária a emissão de novo empenho, com a fonte pela qual será paga a despesa e determinada a anulação, parcial ou total, do empenho vinculado à fonte originária que deixou de ter os recursos necessários.

§ 4º Existindo empenho global, no valor licitado e contratado, vinculado à determinada fonte de recursos e havendo necessidade de pagar o restante do contrato com outra fonte permitida, será emitido um empenho complementar com a nova fonte e anulado o saldo do empenho global vinculado à fonte originária que deixou de ter recursos.

Art. 77. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotações orçamentárias.

Art. 78. A Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas na observância da legislação pertinente.

Art. 79. Aos fiscais, gestores de contratos e agentes que forem designados para liquidar despesa compete examinar a documentação comprobatória e os documentos fiscais respectivos, para instruir à formalização do processamento da liquidação da despesa, seguindo as disposições do *caput* e dos §§ 1º e 2º do art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964 e regulamentação específica.

Parágrafo único. A Tesouraria observará o cumprimento das etapas anteriores e só poderá efetuar o pagamento após regular liquidação, com documentos autênticos e idôneos, com atesto do liquidante e autorização do ordenador da despesa na nota de empenho, observada a vinculação dos recursos e a fonte correta.

Art. 80. O órgão central responsável pela contabilidade do Município e pela consolidação das contas, para atender ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e na legislação aplicável, poderá estabelecer procedimentos que deverão ser seguidos ao longo do exercício, inclusive aplicáveis ao processo de encerramento contábil de 2026, em consonância com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Art. 81. O processo de execução da despesa pública poderá ser formalizado por meio de processo administrativo sumário, contendo:

- I - autorização do ordenador de despesa;
- II - termo de adjudicação da licitação respectiva;
- III - cópia da nota de empenho;
- IV - cópia do instrumento de contrato ou equivalente;
- V - documentos fiscais respectivos;

VI - documento atestador da comprovação do cumprimento da obrigação contratual, podendo ser boletim de medição de obras e serviços, atestado de recebimento de bens e materiais, dentre outros;

VII - ordem de pagamento, comprovante de transferência bancária ou equivalente;

§ 1º Deverão ser segregados os documentos de despesas realizadas com recursos do Fundeb e arquivados em boa ordem, para efeito de controle, fiscalização e transparência.

§ 2º O processo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser formalizado digitalmente.

Art. 82. Para cumprimento das disposições dos artigos 50 a 56 da Lei Complementar nº 101/2000, os órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive consórcios públicos, dos quais o Município participe, apresentarão dados, informações e demonstrativos destinados à consolidação das contas públicas, individualização da aplicação dos recursos vinculados, elaboração do Relatório Resumido de Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal, nos prazos estabelecidos.

Seção II
Das Transferências, das Delegações, dos Consórcios Públicos e das
Subvenções
Subseção I
Das Transferências de Recursos a Instituições Públicas e Privadas

Art. 83. Poderá ser incluída na proposta orçamentária, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários a instituições privadas sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculadas ao Município.

Art. 84. As parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de

colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, obedecerão às disposições da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com a redação dada pela Lei nº 13.204/2015, atualizações posteriores e disposições desta Lei.

Art. 85. A destinação de recursos a entidades privadas também fica condicionada a prévia manifestação dos setores técnicos e jurídico do órgão concedente, sobre o objeto e a adequação dos instrumentos contratuais respectivos às normas pertinentes.

§ 1º As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização com a finalidade de se verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberem os recursos, bem como do cumprimento integral de todas as cláusulas dos termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação ou outro instrumento legal aplicável.

§ 2º A falta de apresentação de prestação de contas nos prazos estabelecidos nos instrumentos contratuais e em planos de trabalho enseja tomada de contas especial, conduzida pelo Órgão de Controle Interno.

Art. 86. Poderão ser celebrados pelo Município convênios, contratos de repasse e termos de execução descentralizada com órgãos ou entidades públicas, para a execução de programas, projetos e atividades que envolvam a transferência de recursos ou a descentralização de créditos oriundos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observadas as disposições legais pertinentes.

§ 1º As prestações de contas, sem prejuízo de outras exigências legais e regulamentares, demonstrarão as origens e aplicações dos recursos, cumprimento dos objetivos e da execução das metas físicas constantes do plano de trabalho e do instrumento de repasse respectivo, devendo ser instruída com documentos autênticos e idôneos.

§ 2º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, contratos de gestão e termos de parceria celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar contas periodicamente, na forma prevista na legislação e nos instrumentos contratuais respectivos.

§ 3º Na ausência de prestação de contas será aberta tomada de contas.

Subseção II

Das Transferências e Delegações à Consórcios Públicos

Art. 87. A transferência de recursos para consórcio público fica condicionada ao consórcio adotar orçamento e execução de receitas e despesas obedecendo às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, classificação orçamentária nacionalmente unificada, disposições da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, da Portaria STN nº 274, de 2016 e Resolução T.C. nº 34, de 9 de novembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e suas atualizações.

Art. 88. Para as entregas de recursos a consórcios públicos deverão ser observados os procedimentos relativos à delegação ou descentralização, da forma estabelecida na legislação aplicável.

§ 1º Preferencialmente, as transferências de recursos a consórcios públicos seguirão programação financeira específica.

§ 2º Os prazos para repasses de recursos, realização de obras e serviços seguirão cronogramas previamente pactuados, compatíveis com as programações financeiras do Poder Executivo.

Art. 89. A contabilização das despesas, junto ao consórcio público, deverá individualizar a movimentação de recursos oriundos do Município, assim como o consórcio encaminhará, tempestivamente, à Prefeitura as informações necessárias para atender ao disposto no § 6º do art. 48 e no caput do art. 50 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º Até 05 (cinco) de setembro de 2025 o consórcio encaminhará à Prefeitura a parcela de seu orçamento para 2026, que será custeada com recursos do Município, para inclusão na proposta orçamentária.

§ 2º O consórcio público deverá prestar todas as informações necessárias para subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária, de acordo com a legislação pertinente, inclusive indicação das fontes de recursos que custearão os programas.

§ 3º A proposta orçamentária do consórcio, relativa as ações que integrarão a Lei Orçamentária do Município, deverá ser apresentada à Prefeitura com todo o detalhamento exigido nesta Lei, com os valores expressos em moeda corrente, não se admitindo que o consórcio encaminhe seu orçamento geral e indique um percentual de participação para que sejam calculados os valores das dotações relativas ao Município.

§ 4º O orçamento do consórcio público deverá observar na sua elaboração estimativa realista dos custos dos serviços, alocados em suas atividades e/ou projetos e referir-se apenas aos programas que o Município participe.

Seção III

Das Despesas com Pessoal e Encargos

Art. 90. Deverá haver efetivo controle das despesas com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição Federal e disposições da Lei Complementar nº 101/2000, observadas as disposições transitórias estabelecida na legislação, quanto ao enquadramento dos limites da despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida.

§ 1º A despesa com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês de referência com as dos 11 (onze) meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência, independentemente de empenho, observadas disposições da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Na apuração da despesa total de pessoal será observada a remuneração bruta do servidor, sem qualquer dedução ou retenção, ressalvada a redução para atendimento ao disposto no inciso XI, do art. 37 da Constituição Federal.

§ 3º Na hipótese de ser atingido o limite prudencial, que corresponde a 95% do limite de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 101/2000, a convocação para prestação de horas suplementares de trabalho somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública, educação e assistência social ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecidas pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 91. Em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, respeitados os limites e disposições da legislação aplicável.

§ 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder abono para pagar o valor do salário-mínimo definido no inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, até a aprovação da lei municipal contemplando o reajuste.

§ 2º Os abonos concedidos serão compensados quando da concessão de revisão e reajustes, devendo constar os critérios nas leis específicas que concederem as revisões e os reajustes respectivos.

Art. 92. O projeto de lei que tratar da revisão geral anual dos servidores públicos municipais não poderá conter matéria estranha a esta.

Art. 93. Para as despesas de pessoal que estejam consideradas na margem de expansão discriminada no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, fica dispensada a apresentação de impacto orçamentário-financeiro junto ao projeto de lei.

Seção IV

Das Despesas com Seguridade Social

Art. 94. O Município na sua área de competência, para cumprimento das disposições do art. 194 da Constituição Federal, realizará ações para assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 95. O orçamento da seguridade social compreenderá as programações destinadas a atender as ações de saúde, previdência e assistência social, e conterà, dentre outros, recursos provenientes de:

- I – repasse de contribuição patronal;
- II – contribuição dos servidores públicos municipais;
- III – orçamento fiscal;

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
Data: 2023.09.04
15:23:44 -03'00'

IV – recursos diretamente arrecadados pelas entidades e fundos que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta seção;

V – transferências por convênios.

Subseção I **Das Despesas com a Previdência Social**

Art. 96. A programação orçamentária da entidade do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS será elaborada e encaminhada ao órgão responsável pelo planejamento municipal até 5 (cinco) de setembro de 2025, para ser incorporada à proposta do orçamento municipal.

§ 1º A avaliação financeira e atuarial que instruir as memórias de cálculo do Anexo de Metas Fiscais e projeções de valores para o orçamento do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS deverá ser produzida por atuário inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária - IBA.

§ 2º As estimativas de evolução das despesas para fixação de dotações que integrarão a proposta orçamentária do RPPS seguirão as tendências do crescimento próprio das despesas previdenciárias.

Subseção II **Das Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde**

Art. 97. O Poder Executivo transferirá ao Fundo Municipal de Saúde os recursos destinados à realização das ações e dos serviços públicos de saúde, nos termos da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 1º As diferenças entre as receitas e as despesas previstas e as efetivamente realizadas que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios serão apurados e corrigidos a cada quadrimestre do exercício financeiro, de acordo com os critérios constantes no art. 24 da Lei Complementar nº 141/2012.

§ 2º Preferencialmente, deverá haver programação financeira para os repasses de recursos ao Fundo Municipal de Saúde, devendo haver programação distinta para pagamento de empenhos inscritos em restos a pagar.

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
40806022434
UE:4080602
2434
Dados:
2025.09.04
15:23:44 -03'00'

Art. 98. As transferências voluntárias de recursos da União para a área de saúde que estejam condicionadas a contrapartida nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026, deverão ter dotações no orçamento do Município para seu cumprimento.

Art. 99. A execução orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, referente as ações e serviços públicos de saúde, será acompanhada pelo Conselho Municipal de Saúde e pela sociedade por meio do Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, Anexo 12 e pelo Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde – SIOPS, de periodicidade bimestral.

Art. 100. A transferência de dados ao SIOPS será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Saúde, nos termos da legislação federal específica.

Art. 101. O Parecer do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do Fundo, conclusivo e fundamentado, será emitido dentro de 10 (dez) dias após o recebimento da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 102. O Fundo Municipal de Saúde disponibilizará em portal da transparência, na Internet, a execução orçamentária diária, nos termos da lei.

Art. 103. Constará da proposta orçamentária demonstrativo sintético consolidado das receitas indicadas na Lei Complementar nº 141/2012 e das despesas fixadas para ações e serviços públicos de saúde em 2026.

Subseção III

Das Despesas com Assistência Social

Art. 104. Para atender ao disposto no art. 203 da Constituição Federal o Município prestará assistência social a quem dela necessitar, nos termos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e da legislação aplicável, seguindo a Política Nacional de Assistência Social nos eixos estratégicos de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

Assinado de
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
UE-4080602
2434

Assinado digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
429806022434
2025.09.04
15:23:44-03'00"

§ 1º Para os efeitos do caput deste artigo, a proteção social básica está relacionada com ações de assistência social de caráter preventivo, enquanto a proteção social especial destina-se as ações de caráter protetivo.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social destinará dotações distintas para ações de proteção básica e proteção especial.

Art. 105. Constarão do orçamento dotações destinadas a doações e execução de programas assistenciais, ficando a concessão subordinada às regras e critérios estabelecidos em programas, leis e regulamentos específicos.

Art. 106. Poderão ser criados programas de assistência à população atingida por catástrofes, fenômenos climáticos extremos e epidemias, incluindo os destinados a emprego e renda.

Art. 107. Serão alocados no orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social recursos para custeio dos benefícios eventuais da assistência social e para os programas específicos da assistência social, consoante legislação aplicável.

Art. 108. As transferências de recursos do Município para custeio de ações no Fundo Municipal de Assistência Social deverão, preferencialmente, seguir programação com cronograma de repasse.

Seção V

Das Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Art. 109. Integrará o Orçamento do Município um quadro demonstrativo sintético do cumprimento do art. 212 da Constituição Federal, no tocante à vinculação de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 110. O Poder Executivo disponibilizará aos Conselhos Municipais de Educação e de Controle Social do Fundeb e aos órgãos de Controle Externo, publicará em local visível no prédio da Prefeitura e entregará para publicação na Câmara de Vereadores o Demonstrativo Anexo 08 do Relatório Resumido de Execução

Orçamentária – RREO e divulgará no portal da transparência, para conhecimento da aplicação de recursos no ensino, inclusive os do Fundeb.

§ 1º A demonstração da origem e aplicação dos recursos no ensino será evidenciada no Demonstrativo de Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Anexo 8 do RREO, de acordo com a padronização estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional, para os municípios.

§ 2º A transferência de dados ao SIOPE – Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Educação, vinculado ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, será feita bimestralmente por meio de certificação digital, de responsabilidade do titular da Secretaria de Educação, nos termos da legislação federal específica.

Seção VI

Dos Repasses de Recursos à Câmara Municipal

Art. 111. Os repasses de recursos à Câmara de Vereadores ocorrerão mensalmente até o dia 20 (vinte) de cada mês, nos termos do artigo 29-A da Constituição Federal.

Art. 112. O repasse do duodécimo do mês de janeiro de 2026 poderá ser feito com base na mesma proporção utilizada no mês de dezembro de 2025, devendo ser ajustada, a partir de fevereiro, eventual diferença que venha a ser conhecida, para mais ou para menos, quando todos os balanços estiverem publicados e calculados os valores exatos das fontes de receita do exercício anterior, que formam a base de cálculo estabelecida pelo art. 29-A da Constituição Federal, para os repasses de recursos ao Poder Legislativo.

Seção VII

Das Despesas com Serviços de Outros Governos

Art. 113. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas a União, ao Estado de Pernambuco ou a outro Município, desde

que compatíveis com os programas constantes na Lei Orçamentária, mediante convênio, ajuste ou instrumento congêneres.

Art. 114. Poderão ser incluídas dotações específicas para custeio de despesas resultantes de convênios, para atender ao disposto no caput do art. 113 desta Lei.

Parágrafo único. A assunção de despesas e serviços de responsabilidade de outros governos fica condicionada a prévia formalização de instrumentos de convênio ou equivalentes.

Seção VIII **Das Despesas com Cultura e Esportes**

Art. 115. Constarão do orçamento dotações destinadas ao patrocínio e à execução de programas culturais e esportivos.

§ 1º Nas atividades de que trata o caput deste artigo, podem ser incluídas dotações para despesas com concessão de prêmios, subordinada às regras e critérios estabelecidos em leis e regulamentos específicos locais.

§ 2º O Município também apoiará e incentivará o desporto e o lazer, por meio da execução de programas específicos de acordo com as disposições do art. 217 da Constituição Federal, observada regulamentação local.

Art. 116. Nos programas culturais de que trata o art. 115 desta lei, bem como em programas realizados diretamente pela Administração Municipal, se incluem o patrocínio e realização, pelo Município, de festividades artísticas, cívicas, folclóricas, tradicionais e outras manifestações culturais, inclusive quanto à valorização e difusão cultural de que trata o art. 215 da Constituição Federal.

Art. 117. O projeto destinado à realização de eventos será elaborado nos termos da legislação vigente, conterá memorial descritivo, detalhamento de serviços, montagem de estruturas, especificações técnicas e estimativas de custos, bem como cronograma físico-financeiro compatível como os prazos de licitação, de contratação e de realização de todas as etapas necessárias.

Seção IX

Das Mudanças na Estrutura Administrativa

Art. 118. O Poder Executivo poderá atualizar sua estrutura administrativa e orçamentária para atender de forma adequada as disposições legais, operacionais e a prestação dos serviços à população, bem como atender ao princípio da segregação de funções na administração pública, por meio de Lei específica.

Art. 119. Havendo mudança na estrutura administrativa resultante de lei, o Poder Executivo, por decreto, fica autorizado a remanejar, transferir, transpor ou utilizar, total ou parcialmente, dotações orçamentárias constantes no orçamento de 2026, e em seus créditos adicionais, decorrente da extinção, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências, atribuições ou em casos de complementariedade, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação.

Art. 120. Na transposição, transferência ou remanejamento poderá haver reajuste na classificação orçamentária, obedecidos os critérios e as normas estabelecidas na legislação citada no art. 2º desta Lei, inclusive mudanças, inclusões de elementos de despesa, que poderão ocorrer diretamente no sistema, para ajustar:

- I – a Modalidade de Aplicação, exceto quando envolver a modalidade de aplicação 91;
- II – o Elemento de Despesa;
- III – as Fontes de Recursos.

Seção X

Do Apoio aos Conselhos e Transferências de Recursos aos Fundos

Art. 121. Os Conselhos e Fundos Municipais terão ações custeadas pelo Município, desde que encaminhem seus planos de trabalho e/ou propostas orçamentárias parciais, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas, para que sejam incluídas nos projetos e atividades do orçamento municipal, da forma prevista nesta lei e na legislação aplicável.

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
080602244
UE4080602 Dados:
2025.09.04
15:23:44 -03'00'

Parágrafo único. Os planos de trabalho e os orçamentos parciais, citados no caput deste artigo, deverão ser entregues até o dia 05 (cinco) de setembro de 2025, para que o Setor de Planejamento do Poder Executivo faça a inclusão no Projeto de Lei do Plano Plurianual 2026/2029 e na proposta orçamentária para 2026.

Art. 122. Os repasses aos fundos terão destinação específica para execução dos programas, projetos e atividades constantes do orçamento, cabendo ao Gestor do Fundo manter a contabilidade, ordenar a despesa e prestar contas aos órgãos de controle.

§ 1º Os repasses de recursos aos fundos serão feitos de acordo com programação financeira, por meio de transferências nos termos da legislação específica.

§ 2º O repasse de recursos para pagamento de restos a pagar do Fundo Municipal de Saúde deverá obedecer a programação específica e solicitação formal.

Art. 123. Os gestores de fundos prestarão contas ao Conselho de Controle Social respectivo e aos órgãos de controle externo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 124. Os atos relativos as limitações de empenho, em decorrência de frustração de receita que afetem as metas de resultado nominal e primário, abrangem os fundos especiais, respeitados os limites constitucionais e legais estabelecidos.

Seção XI

Da Geração e do Contingenciamento de Despesa

Art. 125. Será emitido Demonstrativo da Estimativa do Impacto Orçamentário e Financeiro relativo à geração de despesa nova, para atendimento dos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Parágrafo único. O impacto orçamentário-financeiro, aludido no *caput*, será considerado para o exercício que entrar em vigor e para os dois seguintes.

Art. 126. Para os fins previstos no § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, consideram-se despesas irrelevantes às despesas até os valores limites constantes nos incisos I e II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e atualizações.

Parágrafo único. Para despesas até o limite estabelecido no *caput* não cabe emissão de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 127. O órgão responsável pelas finanças municipais terá o prazo de 10 (dez) dias para produzir os demonstrativos de impacto orçamentário-financeiro, depois de solicitado o estudo de projeção da despesa nova e de indicação das fontes de recursos respectivas, devendo ser informado pelo órgão solicitante os valores necessários à realização das ações que serão executadas, para propiciar a montagem da estrutura de cálculo do impacto.

Art. 128. Caso as metas de resultado primário e nominal, estabelecidas no ANEXO II desta Lei, não possam ser cumpridas por insuficiência na arrecadação de receitas, serão promovidas reduções nas despesas, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com limitações ao empenhamento de despesas e à movimentação financeira.

Parágrafo único. Poderão, através de lei, ser modificadas metas fiscais, com as justificativas necessárias.

Art. 129. Constatada insuficiência de recursos durante a execução orçamentária, serão estabelecidos, em atos próprios, procedimentos para a limitação de empenho, observada a seguinte escala de prioridades:

- I - obras não iniciadas;
- II - desapropriações;
- III - instalações, equipamentos e materiais permanentes;
- IV - serviços para a expansão da ação governamental;
- V - materiais de consumo para a expansão da ação governamental;
- VI - outras situações declaradas nos atos de contingenciamento.

§ 1º Não são objeto de limitação às despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, sentenças judiciais e de despesa com pessoal, incluídos os encargos sociais e demais despesas obrigatórias de caráter continuado.

§ 2º As limitações de empenho e movimentação financeira serão em percentuais proporcionais às necessidades.

CAPÍTULO VIII DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA, DO CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO E DOS CUSTOS

Seção I **Do Programação Financeira e do Detalhamento da Despesa**

Art. 130. Para atender ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000, será elaborada a programação financeira e o cronograma de desembolso, devendo as receitas previstas serem desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

§ 1º Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo estabelecerá à programação financeira, o cronograma de desembolso e as metas bimensais de arrecadação.

§ 2º As medidas de combate à evasão e à sonegação e a indicação da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, de que trata o § 1º deste artigo, poderá ser objeto de decreto específico.

§ 3º Poderá haver reprogramação financeira para compatibilizar o fluxo financeiro com as despesas, em decorrência do comportamento da economia que impacte negativamente nos valores programados para as receitas.

Seção II **Do Controle de Custos e Avaliação dos Resultados**

Art. 131. O controle de custos, no âmbito da Administração Municipal, obedecerá às normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, que serão

implantadas, paulatinamente, de acordo com a capacidade de estruturação de um sistema estruturante de controle de custos, com software adequado ao Município.

§ 1º Na elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual constarão os valores das despesas de cada programa e das ações respectivas, discriminadas na programação orçamentária em projetos e atividades.

§2º Durante a execução orçamentária serão individualizados os valores das despesas de programas e ações, para facilitar o acompanhamento pelos titulares de órgãos e gestores de programas.

Art. 132. Os gestores quantificarão as metas físicas das ações, para comparação com as despesas demonstradas na execução orçamentária e financeira em projetos e atividades, vinculadas aos programas respectivos, com vistas a facilitar a avaliação dos gastos, a evolução de indicadores e monitoramento das políticas públicas.

§ 1º A avaliação dos resultados dos programas será feita preferencialmente através de indicadores, devendo o Gestor de cada programa acompanhar os gastos com a execução do programa e comparar as metas físicas previstas com as realizadas.

§ 2º Durante o exercício de 2026 poderão ser construídos, substituídos, modificados e acrescidos indicadores para mesurar o desempenho dos programas de trabalho do Plano Plurianual 2026/2029, por meio de Decreto.

CAPÍTULO IX DA FISCALIZAÇÃO E DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção única Das Prestações de Contas e da Fiscalização

Art. 133. Serão apresentadas até o último dia útil de março de 2026:

I - a Prestação de Contas Anual de Governo, exercício de 2025, pelo Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 56 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

II - as Prestações de Contas Anuais de Gestão, exercício de 2025, pelos Gestores e demais responsáveis por recursos públicos.

§ 1º Serão apresentadas ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco – TCE-PE as prestações de contas de 2025, em meio digital no processo eletrônico, de acordo com resoluções do referido tribunal.

§2º A coordenação do processo de coleta de dados e informações para organização da documentação que comporá o processo de prestação de contas ficará a cargo do Órgão de Controle Interno do Município.

Art. 134. Serão apresentadas à Câmara Municipal as prestações de contas de 2025, da forma estabelecida pelo TCE-PE, em meio digital e disponibilizadas na Internet, para conhecimento da sociedade.

Art. 135. O controle interno fiscalizará a execução orçamentária, física e financeira, inclusive dos convênios, contratos e outros instrumentos congêneres, nos termos da legislação aplicável.

§ 1º O órgão de controle interno poderá estabelecer pontos de controle com servidores designados para atuar nas ações de controle.

§ 2º Os servidores designados para atuar em ações de controle deverão ser treinados para esse fim.

CAPÍTULO X DOS ORÇAMENTOS DOS FUNDOS, CONSÓRCIOS E DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Seção I

Do Orçamento dos Fundos, Consórcios e de Órgãos da Administração Indireta

Art. 136. Os orçamentos dos órgãos e entidades da administração indireta, fundos municipais e consórcios públicos que o Município participe, poderão integrar a proposta orçamentária por meio de unidade gestora supervisionada.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades da administração indireta citados no caput deste artigo encaminharão, até o dia 05 (cinco) de setembro de 2025, seus planos de trabalho e orçamentos parciais, ao órgão responsável pela elaboração da

proposta orçamentária, indicando os programas e as ações que deverão ser executadas em 2026.

Seção II

Da Execução Orçamentária e Controle de Investimentos

Art. 137. Os gestores de programas, de contratos e de convênios acompanharão a execução orçamentária, física e financeira das ações que serão realizadas e o alcance dos objetivos de cada programa.

§1º O gestor do programa deverá monitorar continuamente a execução, disponibilizar informações gerenciais e emitir relatórios sobre a mensuração por indicadores do desempenho do programa.

§ 2º O gestor de convênios e instrumentos equivalentes será responsável pela formalização da prestação de contas do instrumento respectivo e acompanhamento até sua regular aprovação, alimentação dos sistemas informatizados do Governo transferidor dos recursos e atendimento de diligências.

§ 3º O Chefe do Poder Executivo designará os responsáveis pela gestão e de convênios, contratos e programas, bem como os fiscais dos contratos e instrumentos congêneres.

Art. 138. Os órgãos e as entidades da administração direta e indireta, ficam obrigados a implantar e a manter atualizados os procedimentos de controle interno de obras e serviços de engenharia, estabelecidos na Resolução nº 114, de 09 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e atualizações.

CAPÍTULO XI

DAS DÍVIDAS, DO ENDIVIDAMENTO E DOS RESTOS A PAGAR

Seção I

Dos Precatórios

Art. 139. O orçamento consignará dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios.

Art. 140. Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2025, serão obrigatoriamente incluídos na proposta orçamentária para 2026.

Art. 141. O órgão de planejamento deverá solicitar da área jurídica a posição dos precatórios, especialmente àqueles que deverão ser pagos em 2026, para inclusão das dotações orçamentárias respectivas.

Seção II

Da Celebração de Operações de Crédito e Alienação de Bens

Art. 142. O Poder Executivo poderá celebrar operações de crédito, nos termos da Legislação aplicável e dentro dos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Parágrafo único. Fica autorizada a realização de operação de crédito por antecipação de receita, obedecidas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 e regulamentação do Senado Federal.

Art. 143. A autorização para celebração operação de crédito será feita por meio de lei, nos termos do art. 32 da Lei Complementar nº 101/2000 e regulamentação pertinente.

§ 1º Poderá constar da Lei Orçamentária de 2026 estimativa de receitas e dotações para investimentos tendo como fontes de financiamento operações de crédito.

§ 2º Somente poderão ser realizadas despesas com fonte de recursos de operações de crédito quando a operação for realizada e os recursos ingressarem na receita.

Art. 144. A lei que autorizar operação de crédito poderá reestimar a receita de operações de crédito constantes da Lei orçamentária para compatibilizar com o valor da operação e autorizar abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente em 2026, para investimentos tendo como fonte os recursos da operação de crédito.

Art. 145. É vedada a aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa

corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, ou legislação federal específica.

Seção III Dos Restos a Pagar

Art. 146. Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - anular os empenhos inscritos em restos a pagar que atingirem o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, estabelecido no Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932;

II - anular os empenhos inscritos como restos a pagar não processados, cujos credores não conseguirem comprovar a efetiva realização dos serviços, obras ou fornecimentos e não for possível formalizar a liquidação;

III - anular os empenhos inscritos em restos a pagar, feitos por estimativa, cujos saldos não tenham sido anulados nos respectivos exercícios;

IV - anular empenhos cuja despesa originária resulte de compromisso que tenha sido transformado em dívida fundada;

V - anular empenhos inscritos em restos a pagar em favor de concessionárias de serviços públicos e entidades previdenciárias, onde as obrigações tenham sido transformadas em confissão de dívida de longo prazo;

VI - cancelar valores registrados como restos a pagar por montante, vindos de exercícios anteriores, que não tenham sido correspondidos com os empenhos respectivos, impossibilitando a individualização dos credores e a comprovação de sua regular liquidação.

Art. 147. Os empenhos não processados até 31 de dezembro de 2025, sem disponibilidade de caixa para seus pagamentos deverão ser anulados.

Seção IV Da Amortização e do Serviço da Dívida Consolidada

Art.148. O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Consolidada Pública, inclusive decorrente de assunção de débitos previdenciários, para efeito de controle e acompanhamento.

§ 1º Serão consignadas no orçamento dotações para o custeio do serviço da dívida, compreendendo juros, atualizações e amortizações da dívida consolidada.

§ 2º Na proposta orçamentária deverá ser considerada a geração de superávit primário para o pagamento dos encargos e da amortização de parcelas das dívidas, inclusive com órgãos previdenciários, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO XII DAS PARCEIRA PÚBLICO-PRIVADAS

Seção Única **Das Parcerias Público-Privadas**

Art. 149. Fica o Poder Executivo autorizado a realizar PPP – Parceria Público-Privada de Concessão Administrativa nas Modalidades patrocinada ou administrativa, nos termos da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004 e atualizações.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Seção Única **Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 150. A elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício financeiro de 2026, com fundamento no inciso III do art. 165 da Constituição Federal, será realizada com a participação da sociedade, segundo os princípios da democracia direta, da justiça social, da transparência e da sustentabilidade.

Art. 151. Caso o Projeto da Lei Orçamentária para 2026, apresentado ao Poder Legislativo até 5 (cinco) de outubro de 2025, não seja sancionado até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada em 2026, até a publicação da Lei Orçamentária, para o atendimento de:

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
4086002434
UE-4080602
2434
Dados:
2025.09.04
15:23:44 -03'00'

I - despesas decorrentes de obrigações constitucionais e legais do Município;

II - ações de enfrentamento, prevenção a desastres, catástrofes, emergência e/ou calamidade pública;

III - ações em andamento;

IV - obras em execução;

V - manutenção dos órgãos, entidades e unidades administrativas para propiciar o seu regular funcionamento e a prestação dos serviços públicos à população;

VI - execução dos programas relacionados com a execução das políticas públicas, despesas obrigatórias continuadas e outras despesas correntes de caráter inadiável.

§ 1º Para as demais despesas não elencadas no caput deste artigo, fica autorizada a execução de 1/12 (um, doze avos) da dotação respectiva.

§ 2º Será considerada antecipação de crédito a conta da Lei Orçamentária Anual de 2026 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 3º Os saldos negativos eventualmente apurados até a data de publicação da respectiva lei orçamentária serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por Decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2026, por intermédio da abertura de créditos adicionais.

Art. 152. É proibida a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos, fiscal e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer ou onde estiver eventualmente lotado.

Art. 153. O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal projetos de lei que modifiquem disposições desta Lei, respeitadas as normas legais vigentes.

Art. 154. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 04 de setembro de 2025.

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE

Prefeito

CHANCELAS:

MILENA THAYSE SILVEIRA ROSENDO

SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO

MAGDA LÚCIA DA SILVA GOMES

SECRETÁRIA DE FINANÇAS

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA EXERCÍCIO DE 2026

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
UE-4080602
2434

Dados:
2025.09.04
15:23:44 -03'00'

ANEXO DE PRIORIDADES

ANEXO I – PRIORIDADES LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

A administração municipal de Timbaúba durante o processo de construção da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, terá como prioridade o atendimento das despesas obrigatórias e legais, as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os Orçamento Fiscal e da Seguridade Social. Além destas, a seguir, serão destacadas as demais ações prioritárias, baseadas nas onze áreas de atuação destacadas no Plano de Governo do Prefeito durante a campanha eleitoral, intitulada “Os Onze Pilares – É Daqui para Melhor.

As ações foram ajustadas pelos secretários municipais, alinhadas aos dezessete Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS do Guia de Gestão Pública Sustentável estabelecidos pela cúpula das Nações Unidas destacadas a seguir:



ODS 1: Erradicação da pobreza

Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.



ODS 2: Fome zero e agricultura sustentável

Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.



ODS 3: Saúde e bem-estar

Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.



ODS 4: Educação de qualidade

Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.



ODS 5: Igualdade de gênero
Alcançar igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas.



ODS 6: Água potável e saneamento
Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos.



ODS 7: Energia limpa e acessível
Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia, para todos.



ODS 8: Trabalho decente e crescimento econômico
Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.



ODS 9: Indústria, Inovação e Infraestrutura
Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação.



ODS 10: Redução das desigualdades
Reduzir a desigualdade entre os países e dentro deles.



ODS 11: Cidades e comunidades sustentáveis
Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.



ODS 12: Consumo e produção responsáveis
Assegurar padrões de produção e consumo sustentáveis.



ODS 13: Ação contra a mudança global do clima
Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos



ODS 14: Vida na água
Conservação e uso sustentável dos oceanos, mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.



ODS 15: Vida terrestre Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra, e estancar a perda de biodiversidade.



ODS 16: Paz, Justiça e Instituições eficazes

Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os sentidos.



ODS 17: Parcerias e meios de implementação

Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

A seguir serão destacadas as prioridades da LDO 2026 do município de Timbaúba baseadas no plano de governo.

1. AGRICULTURA

- Parceria do Mercado público com a Ceasa para escoamento da parte agrícola do município que atualmente é destinado ao Recife;
- Ampliar e Implantar novos sistemas de abastecimento de água nas comunidades rural;
- Gradagem e distribuição de sementes;
- Renovação e fortalecimento da feira da agricultura familiar voltada para os produtos agroecológicos e orgânicos;
- Firmar mais parcerias com instituições financeiras para crédito rural;
- Implantar Praça de alimentação e urbanização no mercado público;
- Incentivos a produtos da agricultura familiar para merenda escolar;
- Reforma do abatedouro público;
- Criação do SIM - Sistema de Inspeção Municipal - que tem como finalidade de acompanhar as ações do matadouro, bem como de outros estabelecimentos e frigoríficos municipais dentro das normativas nacionais;
- Aquisição de patrulha mecanizada, motoniveladora, pás mecânicas, retroescavadeira, caminhão pipa, e caminhão caçamba;
- Projeto de instalação de uma feira de gado.

2. TURISMO, LAZER E CULTURA

- Criação da Casa da cultura no complexo turístico da estação para venda do artesanato da cidade;
- Transformar o Tênis Clube em um projeto social o COMPAZ Timbaúba com aulas de balé, futebol, capoeira, natação e de música;
- CPF DA CULTURA - Legalizar o Plano Municipal de Cultura e efetivar as ações do Conselho Municipal de Cultura e Fundo Municipal de Cultura, estabelecendo os critérios necessários para atender as Políticas Culturais propostas pelo Governo Federal;
- CINE TEATRO RECREIOS BENJAMIN – Promover a readequação do principal patrimônio cultural do município, devolvendo à população um importante espaço público para as atividades artísticas;
- GIRO CULTURAL – Desenvolver um programa de atividades artísticas e culturais itinerante para atender as comunidades urbanas e rurais do município;
- PNAB – Fomentar as atividades culturais através do Plano Nacional Aldir Blanc (PNAB), proporcionando ao fazedor de cultura apoio financeiro para o desenvolvimento de suas habilidades;
- COMPLEXO ESPORTIVO DO GINÁSIO MUNICIPAL – Recuperar a quadra poliesportiva e implantar novas atividades, oferecendo mais opções esportivas e de lazer para a comunidade local;
- ESPORTES PARA TODOS – Criar programa esportivo de rua, com acompanhamento profissional e isolamento de segurança para atender a demanda dos esportistas amadores da cidade em horários específicos;
- TURISMO RELIGIOSO – Mapear e divulgar o potencial turístico dos equipamentos religiosos do município, cadastrando as rotas no Mapa Nacional do Turismo;
- LAZER – Realizar os grandes, médios e pequenos eventos do município, privilegiando o artista, o produtor e empresário local, estabelecendo regras e critérios

específicos;

- POLO – Recolocar Timbaúba, através de ações e articulações, no seu lugar de destaque como Polo Regional Carnavalesco e Junino.

3. TIMBAÚBA VAI CONTINUAR A CRESCER E DESENVOLVER COM MAIS EMPREGO E RENDA

- Parceria para aumentar o incentivo ao artesanato com uso da palha da banana;
- Ampliar o polo de costura;
- Buscar junto ao governo federal e estadual incentivos para atração de indústrias;
- Parceria com o Sebrae para que os beneficiários dos cursos profissionalizantes tenham mais aptidão de venda.

4. E A NOSSA SAÚDE. É DAQUI PARA MELHOR

- Ampliar o número de profissionais do Centro Multidisciplinar de Timbaúba (CEMULTI) para o público do Transtorno do Espectro Autista (TEA) e aumentar o número de atendimento;
- Ampliar e equipar - Centro de Reabilitação de Fisioterapia, oferecendo mais serviços como pilates;
- Implantar o CER Tipo III – Centro Especializado em Reabilitação, ou seja, são atendimentos para pessoas com deficiências auditiva, física e mental, serão ofertados os atendimentos individuais e em grupos, de fisioterapia neurológica e ortopédica, terapia ocupacional, fonoaudiologia e avaliação psicológica;
- Implantar o SAD (serviço de atendimento domiciliar), é um serviço de saúde que oferta promoção, prevenção e tratamento de doenças e reabilitação, como consultas médicas, atendimento de enfermagem, fisioterapia, fonoaudiólogos e

psicólogos, na moradia do paciente;

- Implantar novos serviços de imagens no Centro de Diagnóstico e Imagem;
- Construção de UBS nas localidades de Santa Ana, Centro, Timbaubinha, Três Cocos e Loteamento Eliezer Barbosa;
- Garantir medicações injetáveis para as unidades básicas de saúde com as necessidades dos pacientes;
- Adquirir Tablets, Computadores, Impressoras para os profissionais de saúde, para que as informações dos pacientes estejam em toda rede municipal de saúde;
- Implantar/implementar um sistema informatizado na central de Regulação, para facilitar as marcações dos atendimentos médicos especializados e exames;
- Construção de academias da saúde em diversas localidades;
- Ampliar o serviço de saúde mental;
- Ampliar a base do SAMU E a frota do SAMU (01 motolância, e 01 ambulância suporte básico);
- Qualificar o CAPS para tipo II, onde serão ofertados a maior quantidade de atendimentos para pessoas com transtorno mentais graves e usuários de álcool e outras drogas;
- Qualificar a rede de serviços do SUS para atenção e cuidado integral à saúde da população LGBTQQICAAPF2K+.

5. SOCIAL

- Mobilizar a Sociedade Civil, Organizações não Governamentais, Poder Público a fim de intensificar, qualificar a arrecadação para os Fundos da Criança, adolescentes e idosos visando fortalecer as políticas públicas para estes seguimentos;
- Implementar um Centro Convivência da criança, adolescente e idosos com ampliação de práticas esportivas e culturais. Programa de envelhecimento ativo

e saudável com aulas de informática para participação e inclusão de mais pessoas idosas;

- Aquisição de Ônibus adaptado para transporte da população da melhor idade;

- Implantar Banco de Alimentos para aumentar a distribuição de alimentos na Cozinha Comunitária;

- Ampliar o Bolsa Família Municipal;

- Reestruturar e ampliar os Serviços e atendimentos da COORDENADORIA DA MULHER;

- Criar políticas públicas para o públicos LGBTQQICAAPF2K+.

- Reestruturar e ampliar os serviços e atendimentos da COORDENADORIA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA;

- Implantar o Serviço da Família Acolhedora;

- Implantar equipe técnica de abordagem social na Proteção Social Especial do Município;

- Expandir e estruturar núcleos do Serviço de Convivência nas Zonas Rurais;

- Implantar um serviço especializado para pessoas em situação de vulnerabilidade;

- Criar a COORDENADORIA da Segurança Alimentar.

6. + CUIDADOS DO PATRIMÔNIO DO POVO

- Aquisição e implantação de Sistema de Controle Patrimonial, com o intuito de permitir a manutenção de informações atualizadas acerca dos bens públicos permanentes;

- Aquisição e implantação de Sistema de Controle de Almoxarifado e também digitalização do Arquivo de Pessoal, com o intuito de melhorar funcionamento dos processos administrativos;

MARINALDO Assinado de
ROSENDO forma digital por
DE MARINALDO
ALBUQUERQUE ROSENDO DE
40806022434 ALBUQUERQUE
UE-4080602 Dado:
2434 2023.09.04
15:23:44 -03'00'

- Promover projeto de energia solar nos prédios públicos para economia do município e melhor aplicação dos recursos;
- Modernizar o organograma institucional, com finalidade de suprimir cargos e funções obsoletas;
- Implantação de Videomonitoramento nos prédios públicos.

7. A EDUCAÇÃO É A BASE DE TUDO

- Construir 02 creches;
- Construir 01 escola (13 salas);
- Implantar um Centro Educacional de Atendimento Multidisciplinar- CEAM. Atendimento especializado para autista e portadores de deficiência;
- Implantar uma biblioteca física e virtual;
- Implantar laboratórios de informática nas unidades escolares;
- Ampliar o número de escolas em tempo integral;
- Ampliar a frota própria de ônibus escolares;
- Garantir a valorização e qualificação continuada dos profissionais da educação;
- Garantir o fornecimento de uniforme e materiais escolares aos alunos da rede de ensino;
- Garantir a oferta de duas refeições por turno nas escolas da rede de ensino;
- Ampliação do EJA para os agentes públicos do município.

8. INFRAESTRUTURA

- Pavimentar 100% das ruas dos distritos: Vila Cruangi, São José do Livramento e Queimadas;
- Ampliar o maior programa de calçamento da história de Timbaúba;

- Manutenção das estradas vicinais;
- Melhorar e construir novas condições de acessibilidade;
- Pavimentar e recapear o asfalto nas ruas do município;
- Implantar lâmpadas de led em 100% da iluminação pública;
- Implantar a coleta seletiva no município;
- Transferir a unidade de transbordo do perímetro urbano para a zona rural;
- Construir calçada na entrada da cidade;
- Construir uma pista de caminhada de acesso a Praça Professor José Mendes da Silva até o centro da cidade;
- Construir uma ponte de acesso ao Residencial Timbaubinha;
- Construir uma ponte que ligará a Rua de São Pedro a Rua Coronel Maranhã (Rua da Ponte);
- Construir um Centro Comunitário Esportivo no bairro de Araruna.

9. DEFESA SOCIAL

- Criar o Fundo Municipal de Segurança Pública;
- Observatório de Segurança Pública;
- Implantar Sistema de videomonitoramento;
- Realização de diagnóstico próprio a respeito da segurança pública local;
- Pesquisa de vitimização (dimensionar a realidade da violência e do crime);
- Plano de Segurança Pública (Lei Federal nº 13.675/2018).

10. DEFESA CIVIL E DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO

- Treinamento/formação/capacitação nos temas correlacionados a defesa social;
- Instituir nos conteúdos curriculares das escolas municipais, assuntos relacionados à prevenção a violência e desastres;

- Aparelhamento para Defesa Civil (viaturas);
- Revitalização da sinalização vertical e horizontal com modernização semafórica;
- Reparcelamento do departamento de trânsito (viaturas: carros e motos).

11. MEIO AMBIENTE

- **TURISMO RURAL** – Introduzir as atividades turísticas rurais do município no Mapa Turístico do Brasil visando a geração de emprego e renda nesse setor.
- Limpeza do rio;
- Preservação da mata de Xixá e Água Azul;
- Implantação da coleta do lixo eletrônico;
- Coleta do óleo de cozinha;
- Castração de animais

ANEXO II

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
EXERCÍCIO DE 2026

Assinado de
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
UE:4080602
2434
Assinado digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
42805022434
Dados:
2025.09.04
15:23:44 -03'00'

ANEXO DE METAS FISCAIS

ANEXO II - METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

O presente Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do Timbaúba, para o exercício de 2026, é um conjunto de demonstrativos estabelecidos pelo art. 4º, § 1º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Foi elaborado de conformidade com o Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios, atualizado pela Secretaria do Tesouro Nacional pela Portaria STN nº 924, de 28 de abril de 2025, com a finalidade de estabelecer as metas fiscais anuais, em valores constantes e correntes, relativas às receitas, despesas, resultado nominal, resultado primário e o montante da dívida para o exercício a que se refere para os dois seguintes, bem como a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior e evolução do patrimônio líquido do Município.

Integram o presente Anexo de Metas Fiscais os demonstrativos abaixo especificados, metodologia e memória de cálculos:

I - Demonstrativo 1 – Metas Anuais de:

- a) Receitas Primárias;
- b) Despesas Primárias;
- c) Resultado Nominal;
- d) Resultado Primário;
- e) Montante da Dívida.

II – Demonstrativo 2 - Avaliação do Cumprimento das Metas do Exercício Anterior;

III – Demonstrativo 3 - Metas Fiscais Atuais comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

IV - Demonstrativo 4 - Evolução do Patrimônio Líquido;

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
4086022434
UE-4080602
2434
Data: 2025.09.04
15:23:44 -03'00'

V – Demonstrativo 5 - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;

VI – Demonstrativo 6 - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Municipais (FUNPRETI).

VII – Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII – Demonstrativo 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO
DE
ALBUQUERQUE
UE:4080602
2434
Data:
2023.09.04
15:23:44 -03'00'



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, Art. 4º § 1º)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	298.682	285.820	0,10	0,14	313.590	288.545	0,10	0,14	330.270	292.626	0,10	0,15
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	288.173	275.763	0,10	0,13	308.047	283.444	0,10	0,14	324.691	287.683	0,10	0,15
Receitas Primárias Correntes	242.071	231.647	0,08	0,11	258.047	237.437	0,08	0,12	274.691	243.382	0,09	0,12
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	18.040	17.263	0,01	0,01	19.230	17.694	0,01	0,01	20.470	18.137	0,01	0,01
Contribuições	5.041	4.824	0,00	0,00	5.375	4.945	0,00	0,00	5.721	5.069	0,00	0,00
Transferências Correntes	221.885	212.330	0,07	0,10	236.529	217.638	0,08	0,11	251.786	223.087	0,08	0,11
Demais Receitas Primárias Correntes	-2.895	-2.770	0,00	0,00	-3.087	-2.841	0,00	0,00	-3.286	-2.911	0,00	0,00
Receitas Primárias de Capital	46.102	44.117	0,02	0,02	50.000	46.007	0,02	0,02	50.000	44.301	0,02	0,02
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	298.677	285.815	0,10	0,14	313.821	288.757	0,10	0,14	330.733	293.036	0,10	0,15
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	304.737	291.615	0,10	0,14	320.477	294.881	0,10	0,15	338.020	299.493	0,11	0,15
Despesas Primárias Correntes	224.471	214.805	0,07	0,10	235.676	216.853	0,08	0,11	247.244	219.063	0,08	0,11
Pessoal e Encargos Sociais	118.359	113.263	0,04	0,06	125.320	115.311	0,04	0,06	132.639	117.521	0,04	0,06
Outras Despesas Correntes	106.112	101.542	0,04	0,05	110.356	101.542	0,04	0,05	114.605	101.542	0,04	0,05
Despesas Primárias de Capital	80.266	76.810	0,03	0,04	84.801	78.028	0,03	0,04	90.776	80.429	0,03	0,04
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	10.321	9.877	0,00	0,00	10.916	10.044	0,00	0,00	11.337	10.044	0,00	0,01
Receita Total (COM FONTES RPPS)	326.168	312.122	0,11	0,15	342.890	315.505	0,11	0,16	361.460	320.261	0,11	0,16
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	315.648	302.055	0,10	0,15	337.336	310.394	0,11	0,15	355.869	315.308	0,11	0,16
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	326.168	312.123	0,11	0,15	342.890	315.504	0,11	0,16	361.460	320.261	0,11	0,16
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	315.208	301.635	0,10	0,15	332.212	305.679	0,11	0,15	350.297	310.370	0,11	0,16
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	481	460	0,00	0,00	3.756	3.456	0,00	0,00	9.225	8.174	0,00	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (v) + (III - IV)	439	420	0,00	0,00	3.950	3.634	0,00	0,00	9.648	8.548	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	509	487	0,00	0,00	543	500	0,00	0,00	578	512	0,00	0,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	13.289	12.717	0,00	0,01	8.372	7.704	0,00	0,00	3.455	3.061	0,00	0,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	15.570	14.900	0,01	0,01	9.464	8.708	0,00	0,00	10.213	9.049	0,00	0,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-54.789	-52.430	-0,02	-0,03	6.106	5.619	0,00	0,00	-749	-664	0,00	0,00

Fonte: Secretaria Municipal de Finanças.

Notas Explicativas:

Nota 1: A mudança na forma de cálculo dos resultados primário e nominal, que agora separa os valores do RPPS e considera a despesa paga, impacta os resultados apresentados. A nova metodologia inclui receitas e despesas intraorçamentárias, segrega as operações do RPPS e apura despesas pelos valores pagos. Essas alterações, em parte não contempladas na metodologia anterior, podem gerar divergências nos valores em comparação a exercícios anteriores, especialmente nos montantes relacionados ao RPPS. Detalhes sobre a metodologia podem ser consultados na Memória de Cálculo da Receita e Despesa.

PIB - Produto Interno Bruto.

Notas Explicativas:

2 - No exercício financeiro de 2023 o valor do PIB de Pernambuco foi de R\$ 258,5 bilhões em valores correntes, crescimento de 1,4% em relação ao ano anterior. Fonte: CONDEPE - FIDEM, publicado em 08/03/2024 no site www.condepefidem.pe.gov.br.

3 - O valor do PIB de Pernambuco de 2024 foi de R\$ 288,67 bilhões em valores correntes e apresentou crescimento de 4,9% em relação ao ano anterior. Fonte: Instituto de Gestão Pública de Pernambuco (IGPE), Secretaria de Planejamento, Gestão e Desenvolvimento Regional (Seplag-PE).

4 - Considerando a falta de projeções oficiais do Estado de Pernambuco para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028, os valores projetados para esses períodos foram calculados com base no valor do PIB Estadual do ano de 2024, acrescido da previsão da taxa de crescimento do PIB Nacional obtida no relatório Focus de 13 de junho de 2025, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Ano	Taxa de Crescimento do PIB %	Valor em Milhares (R\$)
2023	1,40%	258.500.000
2024	4,90%	288.670.000
2025	2,20%	295.020.740
2026	2,50%	302.396.259
2027	2,60%	310.258.561
2028	2,60%	318.325.284

Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM/IGPE/SEPLAG PE
Relatório Focus 13/06/2025
Nota Técnica Conjunta PLN n 4/2025 (LDO União)

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional.

Notas Explicativas:

5 - A estimativa de Crescimento é obtida a partir da média geométrica das taxas de crescimento real do PIB nacional nos últimos oito anos, conforme art. 5º da Portaria STN nº 1.349, de 8 de janeiro de 2022.

6 - A partir de 22/4/2025, considerando a publicação pelo IBGE do PIB de 2024 e a sua revisão da taxa de crescimento do PIB de 2023, o fator de projeção a ser utilizado passa a ser de 1,01907762057, o que equivale a uma taxa de crescimento média de 1,907762057%, calculado conforme tabela abaixo:

Fator de Crescimento Real do PIB Nacional									
Ano	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	Média Geométrica
Crescimento do PIB	1,01322869044	1,01783666758	1,01220777818	0,96723241217	1,04762604367	1,03016694354	1,03241655328	1,03395866456	1,01907762057

Fonte: CNT/IBGE/MP 2025

Receita Corrente Líquida:

Notas Explicativas:

7 - A RCL é projetada mediante a aplicação de fator de projeção sobre a RCL no período de 12 (doze) meses findos no mês de referência. Para os exercícios de 2025, 2026 e 2027, o Fator de Atualização utilizado é de 1,01907762057.

RCL Projetada			
Ano	2026	2027	2028
Receita Corrente Líquida - RCL	214.956.330	219.057.185	223.236.275

Metodologia de Cálculo

RCL Projetada = (RCL Ano X0 * 1,01907762057)

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
23806022434
UE-4080602
2025.09.04
15:23:44-03'00'

Rua Dr. Alcebíades, nº 276 - Centro – Timbaúba/PE – CEP 55870-000
CNPJ nº 11.361.904/0001-69

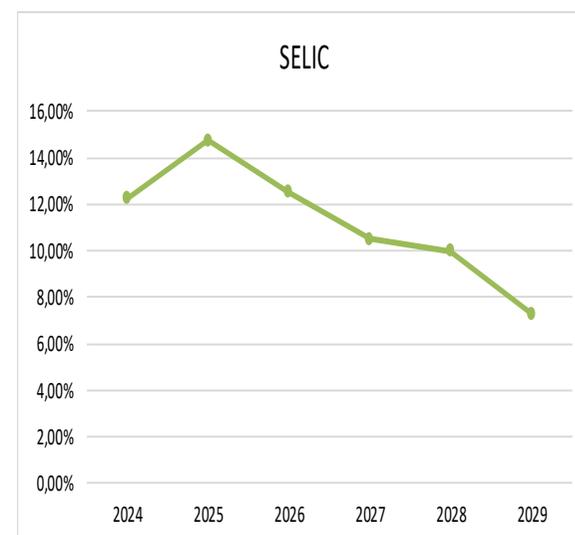
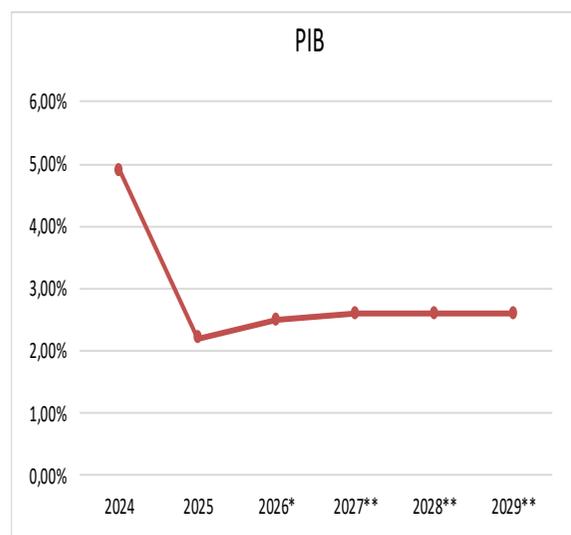
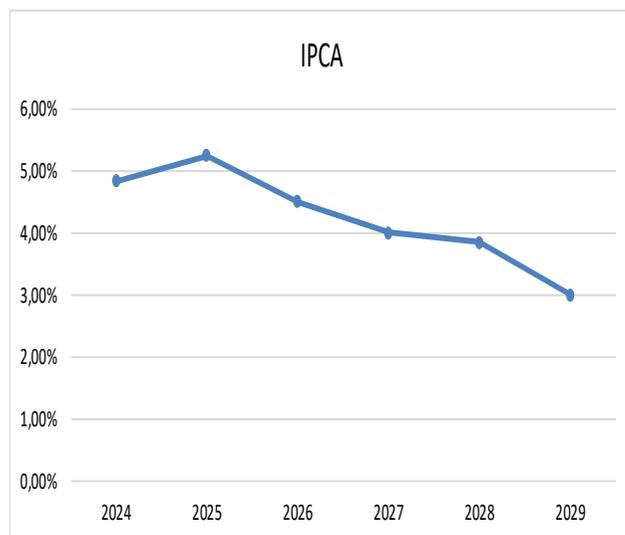
O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2026	2027	2028
PIB estimado (crescimento % anual)	2,50%	2,60%	2,60%
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice IPCA	4,50%	4,00%	3,85%

Metodologia de Cálculo dos Valores Constantes:

2026	2027	2028
Valor Corrente / 1,0450	Valor Corrente / 1,0868	Valor Corrente / 1,1286

Séries históricas dos indicadores IPCA, PIB e SELIC



Fonte: Agência CONDEPE/FIDEM (PIB PE 2023 e 2024), IBGE - BACEN, Relatório FOCUS publicado em 13 de junho de 2025, Nota Técnica Conjunta PLN n 4/2025 (LDO União).

** PIB de Pernambuco real de 2023 e 2024, estimado de 2025, 2026, 2027 e 2028, pelas estimativas de crescimento do PIB Nacional, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterado pela Portaria STN nº 989 de 14 de junho de 2024

I - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as receitas do Município

TOTAL DAS RECEITAS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Realizado 2023	Realizado 2024	Reestimado 2025
RECEITAS CORRENTES (I)	205.083	220.756	237.202
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.631	15.690	16.859
IPTU	522	585	629
ISQN	3.572	4.440	4.771
Receita da Dívida Ativa	579	601	646
Demais Receitas	6.959	10.064	10.814
Receitas de Contribuições	10.270	10.112	10.866
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	2.525	3.673	3.946
Demais Receitas	7.745	6.440	6.919
Receita Patrimonial	534	488	524
Aplicações Financeiras	497	452	486
Outras Receitas Patrimoniais	37	35	38
Transferências Correntes	176.480	192.991	207.369
Cota-Parte do FPM	60.695	69.750	74.946
Cota-Parte do ITR	27	85	92
Cota-Parte do FEP	1.178	1.270	1.364
Transf. de Recursos do SUS - FMS	42.272	47.726	51.282
FUNDEB	46.166	47.145	50.658
Cota-Parte do ICMS	15.947	19.113	20.537
Cota-Parte do IPVA	4.932	3.949	4.243
Cota-Parte do IPI	54	71	76
Cota-Parte do CIDE	0	49	53
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(15.328)	(17.289)	(18.576)
Outras Transferências Correntes	20.536	21.122	22.695
Outras Receitas Correntes	6.168	1.474	1.584
RECEITA DE CAPITAL (II)	1.219	1.126	1.000
Operações de Créditos	-	-	-
Alienação de Bens	252	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	968	1.126	1.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	11.985	11.929	12.818
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	218.287	233.811	251.020

Notas Explicativas:

1 - Os valores arrecadados nos exercícios de 2023 e 2024, compõem a série histórica de arrecadação utilizada nas projeções de receitas para os anos seguintes.

2 - Durante o processo de elaboração desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, observamos que, os efeitos inflacionários resultantes dos aumentos de preços tiveram impacto direto nas receitas públicas. Esses impactos inflacionários tiveram um efeito positivo nas projeções de receita para os exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028.

Dessa forma, diante do novo cenário econômico, foi necessário reestimar a projeção de arrecadação para o ano de 2025, a fim de ajustá-la às condições atuais. Essas mudanças na projeção de 2025 também tiveram reflexos diretos nas projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

Ressaltamos que as projeções apresentadas são baseadas nas informações disponíveis até o momento e estão sujeitas a revisões periódicas à medida que novos dados e informações se tornem disponíveis. É fundamental acompanhar de perto o cenário econômico em constante evolução para realizar ajustes e atualizações adequadas.

ESPECIFICAÇÃO	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	253.806	270.557	288.009
Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	18.040	19.230	20.470
IPTU	673	717	763
ISQN	5.105	5.442	5.793
Receita da Dívida Ativa	580	619	658
Demais Receitas	11.681	12.453	13.256
Receitas de Contribuições	11.626	12.394	13.193
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	4.223	4.501	4.792
Demais Receitas	7.404	7.892	8.401
Receita Patrimonial	561	598	636
Aplicações Financeiras	520	554	590
Outras Receitas Patrimoniais	41	43	46
Transferências Correntes	221.885	236.529	251.786
Cota-Parte do FPM	80.192	85.485	90.999
Cota-Parte do ITR	98	105	111
Cota-Parte do FEP	1.460	1.556	1.656
Transf. de Recursos do SUS - FMS	54.872	58.493	62.266
FUNDEB	54.204	57.781	61.508
Cota-Parte do ICMS	21.975	23.425	24.936
Cota-Parte do IPVA	4.540	4.839	5.151
Cota-Parte do IPI	81	87	92
Cota-Parte do CIDE	56	60	64
(-) Deduções para Formação do FUNDEB	(19.876)	(21.188)	(22.555)
Outras Transferências Correntes	24.284	25.887	27.556
Outras Receitas Correntes	1.695	1.807	1.923
RECEITA DE CAPITAL (II)	56.102	55.000	55.000
Operações de Créditos	10.000	5.000	5.000
Alienação de Bens	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Transferências de Capital	46.102	50.000	50.000
Outras Receitas de Capital	-	-	-
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (III)	16.260	17.333	18.451
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL (IV)	-	-	-
RECEITA TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	326.168	342.890	361.460

Notas Explicativas:

3 - Os parâmetros utilizados para chegar aos valores projetados foram baseados na taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA), na taxa de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) e nas medidas econômico-financeiras e administrativas a serem implementadas pelo município, visando melhorar a fiscalização e a obtenção de recursos financeiros para os exercícios futuros.

Dessa forma, as projeções para os anos de 2025, 2026, 2027 e 2028 foram elaboradas considerando a taxa de inflação do IPCA prevista, respectivamente, em 5,25%, 4,50%, 4,00% e 3,85%. Além disso, foram consideradas as estimativas de crescimento do PIB para os mesmos anos, com percentuais de 2,20%, 2,50%, 2,60% e 2,60%. Esses números refletem um cenário de retomada da economia nos próximos anos.

É importante destacar que a taxa real do PIB tem um impacto direto nas receitas municipais, afetando a arrecadação dos tributos. Dessa forma, espera-se um leve aumento na arrecadação municipal devido à expectativa de crescimento do PIB.

A tabela abaixo demonstra os efeitos das variações desses parâmetros nas receitas:

Ano	Taxa de Inflação (IPCA)	Taxa de Crescimento do PIB
2025	5,25%	2,20%
2026	4,50%	2,50%
2027	4,00%	2,60%
2028	3,85%	2,60%

Assinado de
forma digital por
MARINALDO
ROSENDO DE
ALBUQUERQUE
40806022434
Dados:
2025.09.04
15:23:44 -03'00'

I.a - Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita

5 - As receitas orçamentárias para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, foram estimadas considerando-se o histórico da arrecadação, projeções de indicadores econômicos, a legislação pertinente e especificidades de cada uma das receitas.

Nas estimativas desta LDO foram utilizados os modelos sugeridos pelo Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e STN nº 989 de 14 de junho de 2024 e atualizações posteriores. Basicamente dois modelos de projeções foram selecionados: Modelo Média (t-1) e Modelo Sazonal.

O primeiro modelo foi utilizado nas projeções de arrecadações que são praticamente constantes ao longo dos meses, cujo a série temporal baseia-se na média de arrecadação do ano anterior, refletindo o comportamento da receita para os anos seguintes.

Já o segundo modelo, foi utilizado nas receitas das quais a arrecadação não se distribui de forma uniforme ao longo do exercício. O modelo sazonal estima a receita aplicando os índices econômicos de forma mensal, evitando possíveis distorções causadas pela sazonalidade ou algum efeito da legislação, logo, o modelo leva em consideração a arrecadação mensal na projeção.

Receitas como o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e o Imposto Sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), são exemplos de receitas com séries históricas sazonais, influenciadas principalmente por suas legislações específicas que definem calendários de pagamentos em determinado período do ano.

As tabelas a seguir resumem as principais variações sobre as receitas estimadas na elaboração da LDO de 2026.

Receita de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	11.631	-
2024	15.690	34,90%
2025	16.859	7,45%
2026	18.040	7,00%
2027	19.230	6,60%
2028	20.470	6,45%

6 - O aumento previsto para a Receita Tributária provém da aplicação de uma política de intensificação da fiscalização na arrecadação dos tributos de competência municipal. As receitas tributária sofrerão variação significativa nos exercícios de 2025, 2026, 2027 e 2028 decorrentes da adesão do município ao "Imposto de Renda Amplo sobre Bens e Serviços", após recente interpretação do Supremo Tribunal Federal através do Recursos Extraordinário 1.293.654, bem como conforme Instrução Normativa RFB nº 1.234/2012, as quais adota a alíquota de 4,8% para os serviços, 2,4% para passagens aéreas e outros, 1,2% para as obras, bens adquiridos e 0,24% sobre consumo de combustíveis e derivados.

Imposto sobre Propriedade Territorial Predial e Urbana – IPTU

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	522	-
2024	585	12,10%
2025	629	7,43%
2026	673	7,00%
2027	717	6,54%
2028	763	6,42%

Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	3.572	-
2024	4.440	24,30%
2025	4.771	7,46%
2026	5.105	7,00%
2027	5.442	6,60%
2028	5.793	6,45%

Receita da Dívida Ativa

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	579	-
2024	601	3,86%
2025	646	7,45%
2026	580	-10,13%
2027	619	6,60%
2028	658	6,45%

7 - O Município prevê um aumento na Arrecadação da Dívida Ativa, no exercício de 2025 em diante, em torno de 20% sobre o saldo da Dívida Ativa que o Município tem a receber em 2024, aplicando uma política de intensificação da arrecadação dos tributos de competência municipal.

Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	2.525	-
2024	3.673	45,47%
2025	3.946	7,45%
2026	4.223	7,00%
2027	4.501	6,60%
2028	4.792	6,45%

Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	60.695	-
2024	69.750	14,92%
2025	74.946	7,45%
2026	80.192	7,00%
2027	85.485	6,60%
2028	90.999	6,45%

Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	27	-
2024	85	215,9%
2025	92	7,45%
2026	98	7,00%
2027	105	6,60%
2028	111	6,45%

Fundo Especial do Petróleo - FEP

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	1.178	-
2024	1.270	7,77%
2025	1.364	7,45%
2026	1.460	7,00%
2027	1.556	6,60%
2028	1.656	6,45%

Transferências de Recursos do SUS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	42.272	-
2024	47.726	12,90%
2025	51.282	7,45%
2026	54.872	7,00%
2027	58.493	6,60%
2028	62.266	6,45%

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	46.166	-
2024	47.145	2,12%
2025	50.658	7,45%
2026	54.204	7,00%
2027	57.781	6,60%
2028	61.508	6,45%

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	15.947	-
2024	19.113	19,85%
2025	20.537	7,45%
2026	21.975	7,00%
2027	23.425	6,60%
2028	24.936	6,45%

Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	4.932	-
2024	3.949	-19,94%
2025	4.243	7,45%
2026	4.540	7,00%
2027	4.839	6,60%
2028	5.151	6,45%

Imposto de Produtos Industrializado - IPI

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	54	-
2024	71	30,71%
2025	76	7,45%
2026	81	7,00%
2027	87	6,60%
2028	92	6,45%

Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	49	19847%
2025	53	7,45%
2026	56	7,00%
2027	60	6,60%
2028	64	6,45%

Outras Receitas Correntes

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	6.168	-
2024	1.474	-76,10%
2025	1.584	7,45%
2026	1.695	7,00%
2027	1.807	6,60%
2028	1.923	6,45%

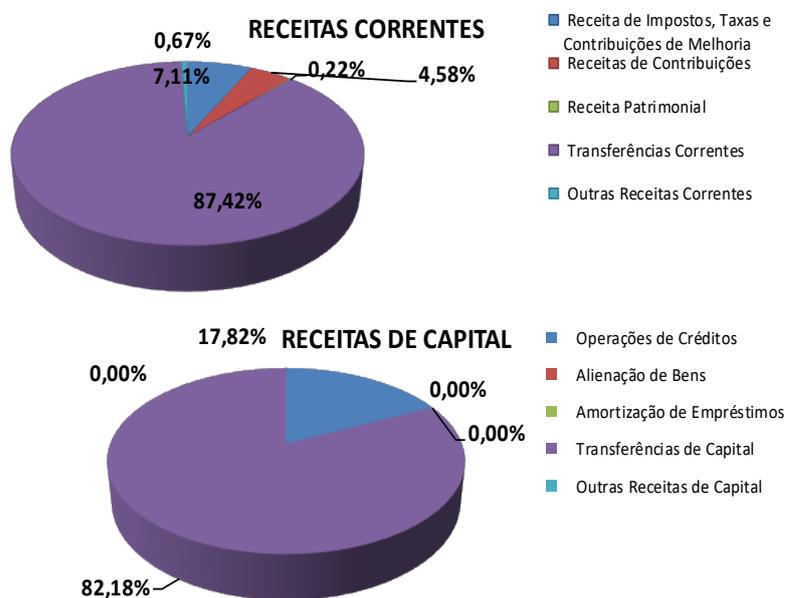
Receitas de Capital

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIÇÃO %
2023	1.219	-
2024	1.126	-7,62%
2025	1.000	-11,22%
2026	56.102	5510%
2027	55.000	-1,96%
2028	55.000	0,00%

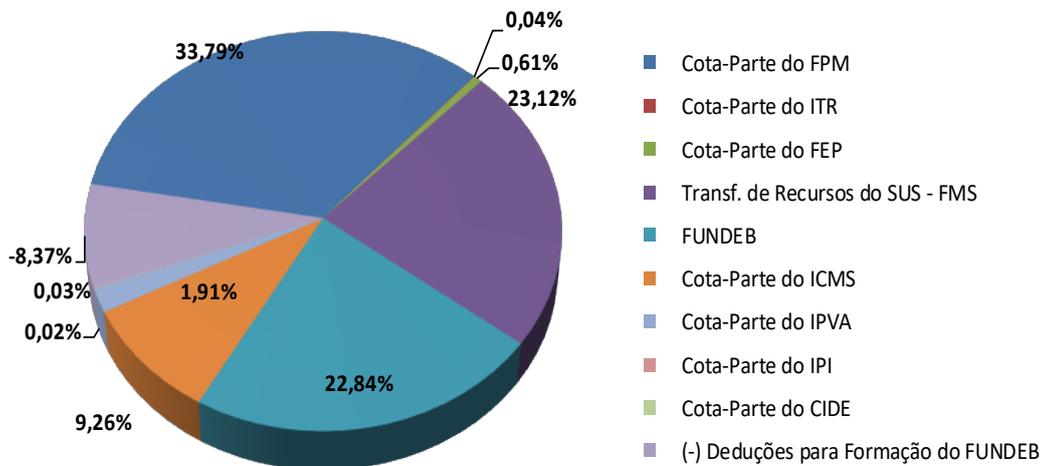
Notas Explicativas:

8 - As receitas de Capital tem como base as transferências de recursos de convênios. As projeções para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 são fundamentadas em estimativas de transferências voluntárias por meio de convênios e contratos de repasse vindos da União e do Estado.

8.1. Composição das receitas totais - 2026

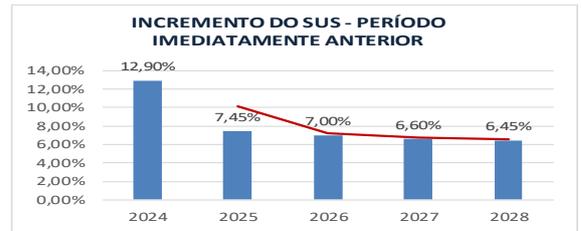
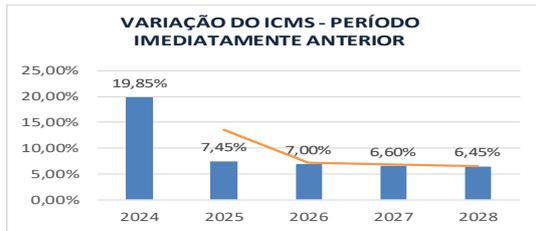
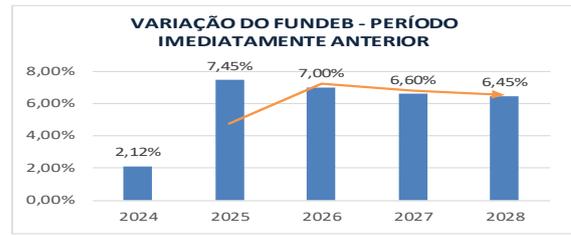
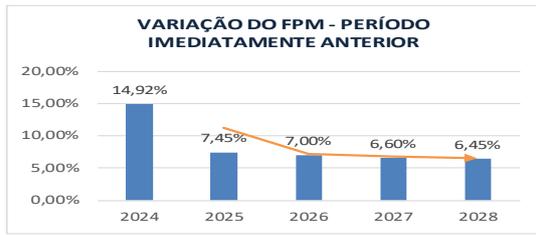


8.2 Participação do FPM e Transferências do SUS nas Transferências Correntes - 2026



Notas Explicativas: Do montante previsto para as Transferências Correntes R\$ 221.885.000,00 em 2026, R\$ 80.192.000,00, compõe o FPM e R\$ 54.872.000,00, compõe as Transferências do SUS.

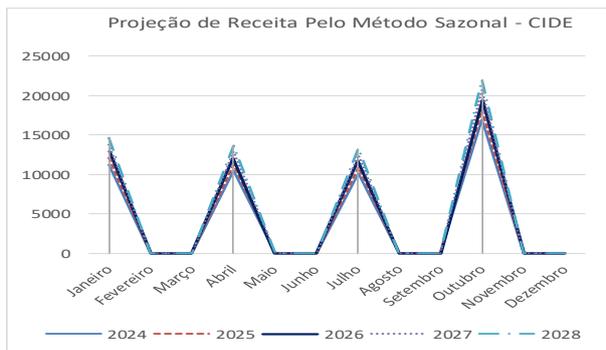
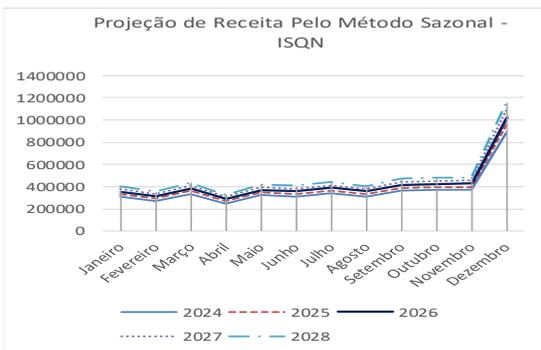
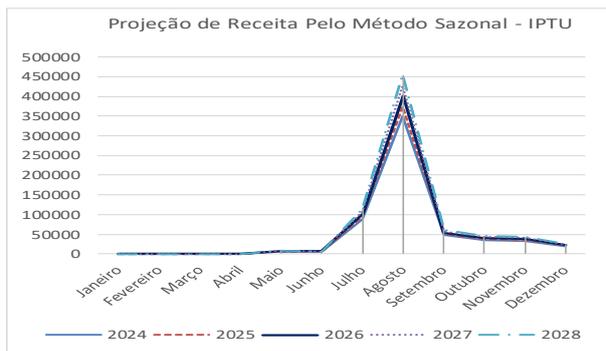
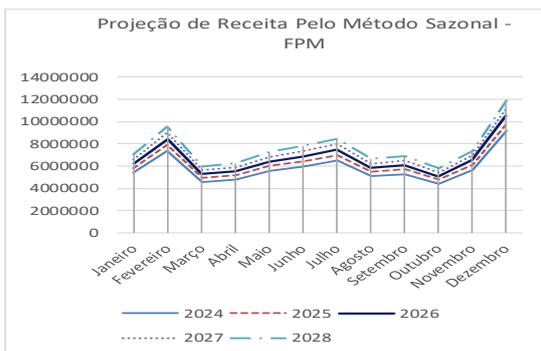
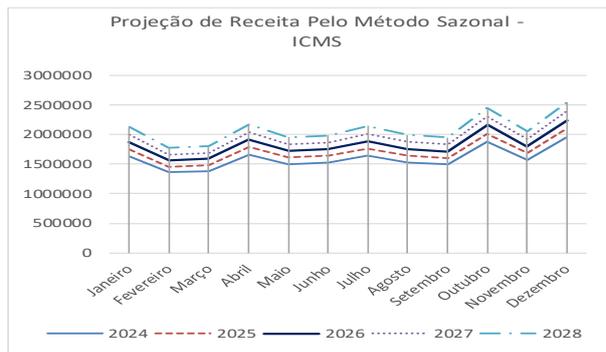
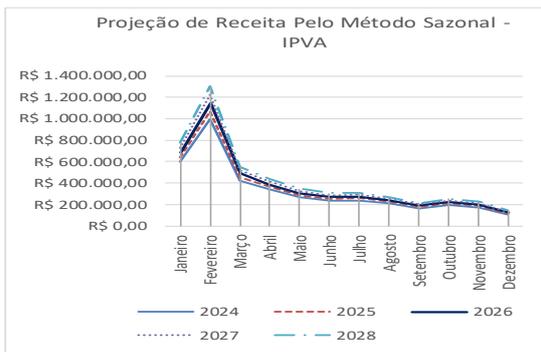
9. Demonstrativo da variação das receitas de FPM, FUNDEB, SUS e ICMS em relação ao período imediatamente anterior.



10 - Projeção das Receitas Pelo Método Sazonal

As receitas projetadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2026 foram calculadas utilizando o modelo sazonal. Esse modelo é utilizado quando a arrecadação da receita não é uniformemente distribuída ao longo dos meses do ano, mas apresenta períodos de maior concentração em determinados meses.

O modelo sazonal adotado é do tipo incremental, o que significa que a projeção da receita é baseada em valores anteriores. Por exemplo, ao projetar a receita para o mês de janeiro de 2026, o modelo multiplica a arrecadação ocorrida em janeiro de 2025 pelas projeções dos índices de preço, quantidade e legislação (se aplicáveis) acumulados até janeiro de 2026.



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE

II - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as despesas do Município

TOTAL DAS DESPESAS

R\$ milhares

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	Realizada 2023	Realizada 2024	Reestimado 2025
DESPESAS CORRENTES (I)	198.184	205.242	218.463
Pessoal e Encargos Sociais	102.504	108.348	116.482
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	95.680	96.894	101.981
DESPESAS DE CAPITAL (II)	4.135	8.817	19.542
Investimentos	3.452	4.438	12.366
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	682	4.378	7.176
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGÊNCIA (III)	-	-	-
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	8.091	9.505	10.219
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	2.893	2.656	2.796
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	213.303	226.221	251.020

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA	PREVISÃO - R\$ milhares		
	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (I)	235.606	247.310	259.415
Pessoal e Encargos Sociais	129.036	136.478	144.315
Juros e Encargos da Dívida	-	-	-
Outras Despesas Correntes	106.570	110.833	115.100
DESPESAS DE CAPITAL (II)	71.601	75.368	80.530
Investimentos	64.102	67.569	72.431
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	7.499	7.799	8.099
RESERVA DE CONTINGÊNCIA EMERGENCIA (III)	2.701	2.879	3.065
RESERVA PARA EMENDAS IMPOSITIVAS (IV)	-	-	-
RESERVA DO RPPS (V)	-	-	-
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS CORRENTES (VI)	13.115	13.858	14.628
DESPESAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS DE CAPITAL(VII)	3.145	3.475	3.823
DESPESA TOTAL (VII) = (I+II+III+IV+V+VI+VII)	326.168	342.890	361.460

Notas Explicativas:

1 - Os valores projetados para outras despesas correntes foram baseados na projeção da taxa de inflação do Índice de Preços ao Consumidor (IPCA) de 4,50%, 4,00% e 3,85% para os respectivos exercícios de 2026, 2027 e 2028.

2 - Estimativa referente aos valores das despesas de transferências intra-orçamentárias relativos à operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, seguiram, conforme Manual de Demonstrativos Fiscais 14ª edição, aprovado pela Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023 e alterações posteriores.

3 - A reserva do RPPS corresponde ao superávit gerado pela diferença entre Receitas Previstas (incluindo as receitas intra-orçamentárias recebidas pelo RPPS) e Despesas Previdenciárias fixadas na Lei Orçamentária Anual, que será utilizado para pagamentos previdenciários futuros.

II.a - Metodologia de Memória de Cálculo para as despesas do Município

Pessoal e Encargos Sociais

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	110.595	-
2024	117.854	6,56%
2025	126.701	7,51%
2026	142.151	12,19%
2027	150.335	5,76%
2028	158.943	5,73%

Notas Explicativas:

1 - Na projeção para despesas de pessoal considerou-se o aumento do salário mínimo nacional em relação a 2025 R\$ 1.518,00, estimando para 2026 em R\$ 1.630,00, conforme previsto na LDO 2024 da União.

2 - As despesas intra-orçamentárias compõem os valores projetados da Despesa com Pessoal, relativo as operações entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social.

Juros e Encargos da Dívida

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	0	-
2027	0	-
2028	0	-

Notas Explicativas:

1 - A projeção para o pagamento de juros e encargos da dívida segue a política do Banco Central do Brasil (Boletim Focus de 13 de junho de 2025), que projetou a taxa SELIC para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 em 12,50%, 10,50% e 10,00%, respectivamente.

Reserva de Contingência

Metas Anuais	VALOR NOMINAL - R\$ milhares	VARIAÇÃO %
2023	0	-
2024	0	-
2025	0	-
2026	2.701	-
2027	2.879	6,60%
2028	3.065	6,45%

Notas Explicativas:

1- Os valores fixados para a Reserva de Contingência para atendimento de emergências e passivos contingentes serão de, no mínimo, 1% da Receita Corrente e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para pagamento de despesas emergenciais, calamidades e outras contingências.

2- Os valores fixados para a Reserva das emendas impositivas serão de no mínimo, 2,00% da Receita Corrente Líquida do exercício anterior e destina-se ao reforço de dotações a serem utilizadas para indicação no Orçamento Municipal das Emendas Impositivas apresentadas pelo poder Legislativo.

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE
IIIa - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Com Fontes do RPPS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS (COM FONTES DO RPPS)	218.287	233.811	251.020	326.168	342.890	361.460
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (I)	217.539	233.359	250.534	315.648	337.336	355.869
Receitas Primárias Correntes	204.586	220.303	236.716	253.286	270.003	287.418
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.631	15.690	16.859	18.040	19.230	20.470
Contribuições	10.270	10.112	10.866	11.626	12.394	13.193
Transferências Correntes	176.480	192.991	207.369	221.885	236.529	251.786
Demais Receitas Primárias Correntes	6.205	1.509	1.622	1.735	1.850	1.969
Receitas Primárias de Capital	968	1.126	1.000	46.102	50.000	50.000
Receitas Intraorçamentária	11.985	11.929	12.818	16.260	17.333	18.451
Receita Não primária	748	452	486	10.520	5.554	5.590
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS (COM FONTES DO RPPS)	213.303	226.221	251.020	326.168	342.890	361.460
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	212.621	221.842	243.844	315.968	332.212	350.297
Despesas Primárias Correntes	198.184	205.242	218.463	235.606	247.310	259.415
Pessoal e Encargos Sociais	102.504	108.348	116.482	129.036	136.478	144.315
Outras Despesas Correntes	95.680	96.894	101.981	106.570	110.833	115.100
Despesas Primárias de Capital	3.452	4.438	12.366	64.102	67.569	72.431
Despesas Intraorçamentárias	10.985	12.162	13.015	16.260	17.333	18.451
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	19.779	9.407	9.901	10.346	10.943	11.364
Despesas Primárias - Pagas	209.727	277.182	291.734	304.862	322.443	334.857
Despesa Não Primária	682	4.378	7.176	10.200	10.678	11.164
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (II)	229.506	286.589	301.635	315.208	333.386	346.222
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA COM FONTES DO RPPS (III) = (I-II)	-11.967	-53.230	-51.101	439	3.950	9.648

IIIb - Memória de Cálculo das Metas Anuais para os Resultados Primário e Nominal do Município Sem Fontes do RPPS

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS (SEM FONTES DO RPPS)	196.248	213.069	227.950	298.682	313.590	330.270
Receita Primária (Inclusive Intraorçamentária) (IV)	195.516	212.633	227.475	288.173	308.047	324.691
Receitas Primárias Correntes	194.547	206.116	225.416	242.071	258.047	274.691
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	11.631	15.690	16.859	18.040	19.230	20.470
Contribuições	2.525	546	4.196	5.041	5.375	5.721
Transferências Correntes	174.186	188.370	202.739	221.885	236.529	251.786
Demais Receitas Primárias Correntes	6.205	1.509	1.622	-2.895	-3.087	-3.286
Receitas Primárias de Capital	968	1.126	1.000	46.102	50.000	50.000
Receitas Intraorçamentária	1	5.390	1.059	0	0	0
Receita Não primária	732	436	475	10.509	5.543	5.578
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS (SEM FONTES DO RPPS)	194.446	205.484	222.950	298.677	313.821	330.733
Despesa Primária (Inclusive Intraorçamentária)	193.764	201.105	215.774	288.477	303.144	319.569
Despesas Primárias Correntes	179.387	184.570	190.474	208.211	218.343	228.793
Pessoal e Encargos Sociais	83.883	88.051	88.913	102.099	107.987	114.188
Outras Despesas Correntes	95.504	96.519	101.561	106.112	110.356	114.605
Despesas Primárias de Capital	3.451	4.423	12.350	64.086	67.553	72.414
Despesas Intraorçamentárias	10.926	12.112	12.950	16.180	17.248	18.362
Restos a Pagar - Despesas Primárias Pagas	18.431	9.384	9.877	10.321	10.916	11.337
Despesas Primárias - Pagas	190.898	257.650	263.664	277.371	293.374	304.130
Despesa Não Primária	682	4.378	7.176	10.200	10.678	11.164
DESPESA PRIMÁRIA PAGA (V)	209.329	267.034	273.541	287.692	304.291	315.466
RESULTADO PRIMÁRIO ACIMA DA LINHA SEM FONTES DO RPPS (VI) = (IV-V)	-13.813	-54.401	-46.066	481	3.756	9.225
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	481	436	475	509	543	578
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos (Exceto RPPS)	0	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA SEM O RPPS	-13.332	-53.965	-45.590	990	4.300	9.803
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos	497	452	486	520	554	590
Juros, Encargos e Variações Monetárias PassivosAtivos	0	0	0	0	0	0
RESULTADO NOMINAL ACIMA DA LINHA COM O RPPS	-11.470	-52.778	-50.615	959	4.504	10.238
Dívida Consolidada (IV)	25.587	23.931	18.206	13.289	8.372	3.455
Deduções da Dívida Consolidada (V)	-7.839	2.418	57.425	-2.281	-1.092	-6.758
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (IV - V)	33.426	21.513	-39.219	15.570	9.464	10.213
RESULTADO NOMINAL ABAIXO DA LINHA SEM RPPS	64.343.750	11.913	60.732	-54.789	6.106	-749

Notas Explicativas:

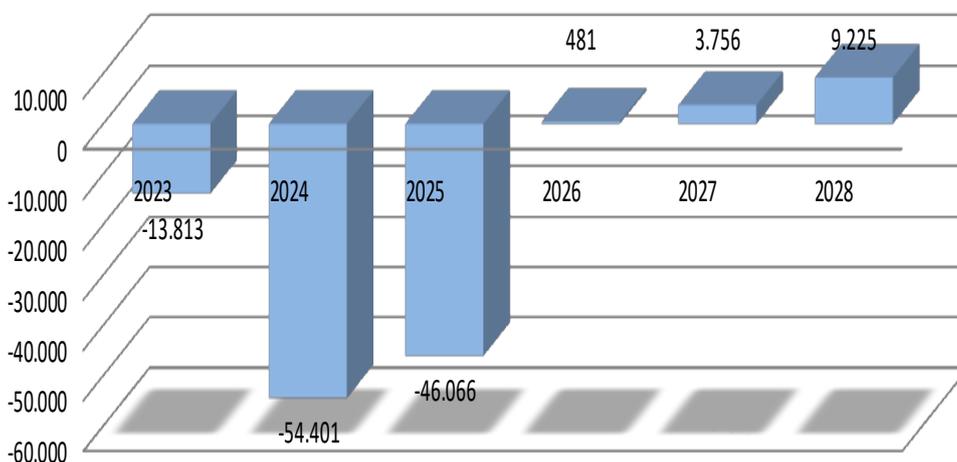
1 - As receitas e despesas intra-orçamentárias compõem o cálculo das Receitas e Despesas Primárias, conforme preconiza a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

2 - O objetivo da apuração dos resultados primário e nominal é verificar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO, de forma a garantir o equilíbrio das contas públicas conforme planejado.

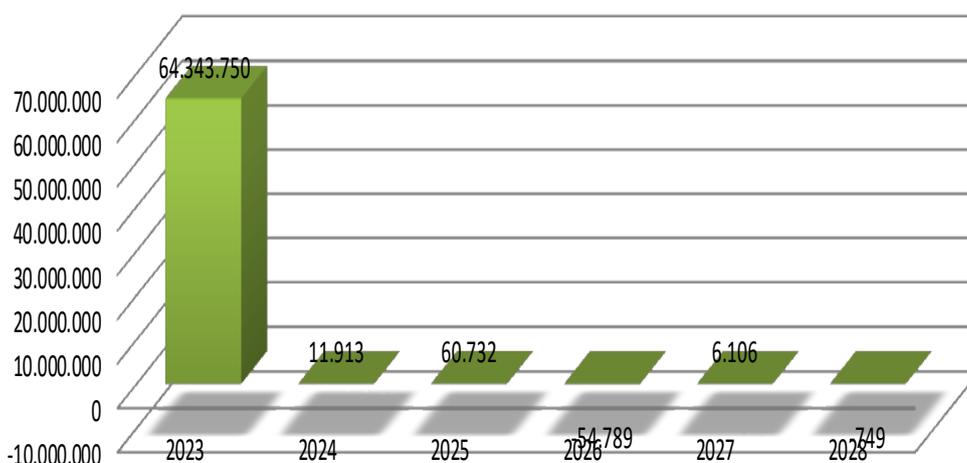
3 - O Resultado Primário é calculado pela diferença entre as receitas primárias e as despesas primárias, seguindo a metodologia acima da linha, e excluindo as receitas e despesas intraorçamentárias, bem como as fontes de recursos do RPPS (Regime Próprio de Previdência Social).

4 - O cálculo da Meta de Resultados Nominal segue o método abaixo da linha estabelecido pelo Governo Federal, conforme a Portaria STN nº 699 de 7 de julho de 2023, e alterações posteriores, aprovando a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF. Esse cálculo consiste em avaliar a variação da Dívida Consolidada Líquida (DCL) em um determinado período.

EVOLUÇÃO DO RESULTADO PRIMÁRIO



EVOLUÇÃO DO RESULTADO NOMINAL



Assinado de forma digital por
MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
43869022434
UE-4080602
2434
Dados:
2025.09.04
15:23:44 -03'00'

IV - Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para o Montante da Dívida Pública

MONTANTE DA DÍVIDA

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	25.587	23.931	18.206	13.289	8.372	3.455
Dívida Mobiliária	0	0	0	0	0	0
Outras Dívidas	25.587	23.931	18.206	13.289	8.372	3.455
DEDUÇÕES (II)	-7.839	2.418	57.425	-2.281	-1.092	-6.758
Disponibilidade de Caixa	-7.839	2.418	57.425	-2.281	-1.092	-6.758
Disponibilidade de Caixa Bruta	9.336	8.186	6.810	8.678	8.412	8.481
(-) Restos a Pagar Processados	9.336	1.516	-50.615	10.960	9.504	15.239
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	7.839	4.252	0	0	0	0
Haveres Financeiros	0	0	0	0	0	0
DCL (III) = (I-II)	33.426	21.513	-39.219	15.570	9.464	10.213

Notas Explicativas:

1 - A linha de "Deduções" Registra os saldos da Disponibilidade de Caixa Bruta somada aos Haveres Financeiros, líquidos dos Restos a Pagar Processados e Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados, conforme instruído no Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, 14ª Edição.

2 - Para preenchimento do campo da Dívida Consolidada foram consideradas as projeções de amortização conforme demonstrativo abaixo:

	2023	2024	2025	2026	2027	2028
INSS	2.596	530	0	0	0	0
RPPS	20.400	23.123	18.206	13.289	8.372	3.455
FGTS	0	0	0	0	0	0
PASEP	0	0	0	0	0	0
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	0	0	0	0	0	0
MINISTÉRIO DA FAZENDA	0	0	0	0	0	0
PRECATÓRIOS	0	0	0	0	0	0
CELPE	2.591	278	0	0	0	0
TOTAIS	25.587	23.931	18.206	13.289	8.372	3.455

3 - A projeção do Ativo Disponível e dos Haveres Financeiros de 2025 foi elaborada da seguinte forma:

Valores em milhares (R\$)

Disponibilidade de caixa em 01 de janeiro de 2025	8.325
(+) Previsão de Entrada de Recursos até 31 de dezembro de 2025	251.020
(=) Disponibilidades	259.345
(-) Restos a pagar a serem pagos em 2025	1.516
(-) Despesas orçamentárias a serem pagas em 2025	251.020
(=) Disponibilidade de Caixa em 2025	6.810

Tabela 2 – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso I)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB*	%RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB*	%RCL	Variação	
							Valor (c)=(b-a)	% (c/a)x100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	252.006	0,09	0,13	213.069	0,07	0,11	-38.937	-15,45
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	235.437	0,08	0,12	212.633	0,07	0,11	-22.804	-9,69
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	252.007	0,09	0,13	205.484	0,07	0,10	-46.523	-18,46
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	237.369	0,08	0,12	267.034	0,09	0,14	29.665	12,50
Receita Total (COM FONTES RPPS)	276.000	0,10	0,14	233.811	0,08	0,12	-42.189	-15,29
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	270.447	0,09	0,14	233.359	0,08	0,12	-37.088	-13,71
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	276.000	0,10	0,14	226.221	0,08	0,12	-49.779	-18,04
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	272.379	0,09	0,14	286.589	0,10	0,15	14.210	5,22
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	4.075	0,00	0,00	-54.401	-0,02	-0,03	-58.476	-1.435,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	4.072	0,00	0,00	-53.230	-0,02	-0,03	-57.302	-1.407,22
Dívida Pública Consolidada (DC)	14.455	0,01	0,01	23.931	0,01	0,01	9.476	65,56
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	29.030	0,01	0,01	21.513	0,01	0,01	-7.517	-25,89
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-45.204	-0,02	-0,02	11.913	0,00	0,01	57.117	-126,35

Notas:

1- Meta de Resultado Primário de 2024 conforme Anexo I da LDO/2024.

2 - Valores retirados do Anexo 12 da Lei Federal 4.320/64 - Balanço Orçamentário e do Anexo 6 - Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal, do RREO do 6º bimestre da Prestação de Contas Anual de 2024, disponível no Portal da Transparência do Município.

ESPECIFICAÇÃO	VALOR - R\$ milhares
Valor Efetivo (realizado) do PIB Estadual em 2024	288.670.000
Receita Corrente Líquida Municipal em 2024	196.307.347

Notas Explicativas:

PIB: Apesar de ser parâmetro opcional para os municípios, conforme a 14ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais/STN, foi considerando para esse demonstrativo o PIB de Pernambuco de 2024 no valor de R\$ 288,67 bilhões em valores correntes, publicado pelo site www.condepefidem.pe.gov.br.

RCL: Receita Corrente Líquida – RCL para o ano de 2024, conforme Relatório Resumido da Execução Orçamentária-RREO - 6º Bimestre/2024.

Tabela 3 – Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso II)

R\$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES¹											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	252.006	-	305.000	21,03	298.682	-2,07	313.590	4,99	330.270	5,32	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	235.437	-	304.438	29,31	288.173	-5,34	308.047	6,90	324.691	5,40	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	252.007	-	305.000	21,03	298.677	-2,07	313.821	5,07	330.733	5,39	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	237.369	-	303.899	28,03	304.737	0,28	320.477	5,16	338.020	5,47	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	213.516	276.000	29,26	305.000	10,51	326.168	6,94	342.890	5,13	361.460	5,42	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	204.394	270.447	32,32	304.438	12,57	315.648	3,68	337.336	6,87	355.869	5,49	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	216.516	276.000	27,47	305.000	10,51	326.168	6,94	342.890	5,13	361.460	5,42	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	202.693	272.379	34,38	303.122	11,29	315.208	3,99	333.386	5,77	346.222	3,85	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	4.075	-	1.316	-67,71	481	-63,48	3.756	681,57	9.225	145,59	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	1.701	4.072	-2,06	1.316	1,28	439	-0,31	3.950	1,10	9.648	1,64	
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.398	14.455	72,12	17.155	18,68	13.289	-22,54	8.372	-37,00	3.455	-58,73	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	8.398	29.030	245,68	16.970	-41,54	15.570	-8,25	9.464	-39,22	10.213	7,92	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	930	-45.204	-4.960,65	6.396	-114,15	-54.789	-956,62	6.106	-111,15	-749	-112,27	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	263.346	-	305.000	15,82	287.194	-5,84	290.351	1,10	296.887	2,25	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	0	246.032	-	304.438	23,74	277.089	-8,98	285.218	2,93	291.873	2,33	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	0	263.347	-	305.000	15,82	287.189	-5,84	290.565	1,18	297.304	2,32	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	0	248.051	-	303.899	22,51	293.017	-3,58	296.727	1,27	303.854	2,40	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	234.838	288.420	22,82	305.000	5,75	313.623	2,83	317.479	1,23	324.925	2,35	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	224.805	282.617	25,72	304.438	7,72	303.508	-0,31	312.337	2,91	319.900	2,42	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	238.138	288.420	21,11	305.000	5,75	313.623	2,83	317.479	1,23	324.925	2,35	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	222.934	284.636	27,68	303.122	6,49	303.085	-0,01	308.679	1,85	311.227	0,83	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V)	0	4.258	-	1.316	-69,10	462	-64,88	3.478	652,59	8.293	138,43	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	1.871	4.255	127,45	1.316	-69,07	422	-67,90	3.657	765,74	8.673	137,15	
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.237	15.105	63,54	17.155	13,57	12.778	-25,51	7.752	-39,34	3.106	-59,93	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	9.237	30.336	228,43	16.970	-44,06	14.971	-11,78	8.763	-41,47	9.181	4,78	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.023	-47.238	-4.718,19	6.396	-113,54	-52.682	-923,67	5.654	-110,73	-674	-111,92	

Nota¹: Identifica os valores das metas fiscais tomando como base o cenário macroeconômico, de forma que os valores apresentados sejam claramente fundamentados, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota²: Identifica os valores a preços constantes, que equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando os índices de inflação ou deflação aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano anterior ao ano de referência da LDO, para os três exercícios orçamentários anteriores ao ano de referência da LDO, para o exercício financeiro a que se refere a LDO e para os dois exercícios seguintes.

Nota³: Os índices utilizados neste demonstrativo foram obtidos nos Relatórios FOCUS (13 de junho de 2025), elaborado pelo Ministério da Economia.

Nota - Em 2023, a forma de cálculo dos resultados primário e nominal foi modificada para apresentar os valores do RPPS de maneira separada. A nova metodologia inclui receitas e despesas intraorçamentárias, além de segregar as receitas e despesas orçamentárias realizadas com fontes do RPPS. Esses procedimentos não eram contemplados na metodologia utilizada em 2023. Portanto, os campos referentes a 2023 (exceto "Fonte do RPPS") serão preenchidos com valor zero. É importante ressaltar que, nos anos anteriores, as metas foram previstas e apuradas considerando as Fontes do RPPS.

ÍNDICES DE INFLAÇÃO	
2023	4,83%
2024	5,25%
2025	4,50%
2026	4,00%
2027	3,85%
2028	3,00%

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES	
2023	- Valor Corrente x 1,0999
2024	- Valor Corrente x 1,0450
2025	- Valor Corrente / -
2026	- Valor Corrente / 1,0400
2027	- Valor Corrente / 1,0800
2028	- Valor Corrente / 1,1124

MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
 Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE
 40806022434
 UE-4080602 Data: 2025.09.04 15:23:44 -03'00'

Tabela 4 – Evolução do Patrimônio Líquido



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

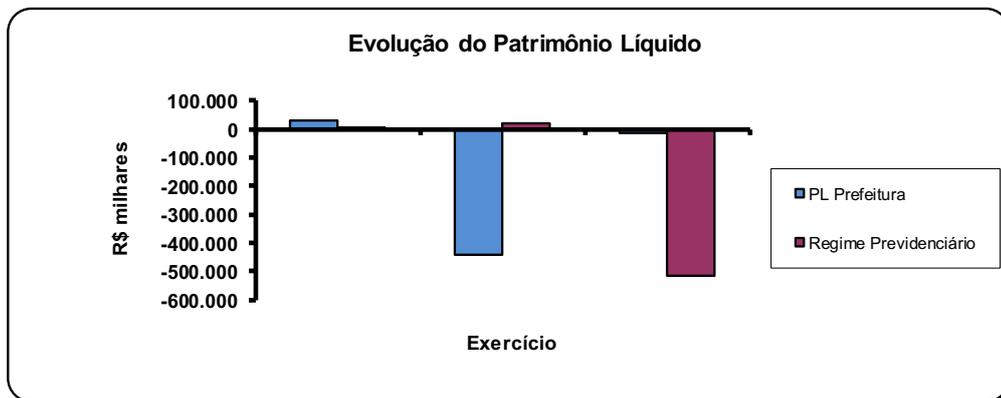
AMF - Demonstrativo 4 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso III)

R\$ milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio / Capital	0	0	0	0	0	0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Resultado Acumulado	31.715	100	-441.109	100	-15.329	100
TOTAL	31.715	100	-441.109	100	-15.329	100

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio		0		0		0
Reservas	0	0	0	0	0	0
Lucros ou Prejuízos Acumulados	5.771	100	20.394	100	-515.522	100
TOTAL	5.771	100	20.394	100	-515.522	100



Notas Explicativas:

Houve grande evolução do resultado patrimonial do município entre os anos de 2022 a 2024, partindo de um resultado negativo de R\$ 15.329.000,00, no ano de 2022, para o resultado positivo de R\$ 31.715.000,00, no exercício de 2024. Já em relação ao patrimônio líquido do FUNPRETI, no exercício de 2022 foram apropriadas as provisões matemáticas que influenciaram negativamente o PL, havendo reversão da situação nos anos de 2023 e 2024 o qual fechou o ano com um resultado positivo de R\$ 5.771.000,00.

Assinado de forma digital por MARINALDO ROSENDO DE ALBUQUERQUE em 2025.09.04 15:23:44 -03'00'

Tabela 6 – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores e das Pensões e Inativos Militares



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
RECEITAS CORRENTES (I)	-	-	-
Receita de Contribuições dos Segurados	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita de Contribuições Patronais	-	-	-
Ativo	-	-	-
Inativo	-	-	-
Pensionista	-	-	-
Receita Patrimonial	-	-	-
Receitas Imobiliárias	-	-	-
Receitas de Valores Mobiliários	-	-	-
Outras Receitas Patrimoniais	-	-	-
Receita de Serviços	-	-	-
Outras Receitas Correntes	-	-	-
Compensação Financeira entre os Regimes	-	-	-
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	-	-	-
Demais Receitas Correntes	-	-	-
RECEITAS DE CAPITAL (III)	-	-	-
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	-	-	-
Amortização de Empréstimos	-	-	-
Outras Receitas de Capital	-	-	-
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (IV) = (I + III - II)	-	-	-
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Benefícios	-	-	-
Aposentadorias	-	-	-
Pensões por Morte	-	-	-
Outras Despesas Previdenciárias	-	-	-
Compensação Previdenciária entre Regimes	-	-	-
Demais Despesas Previdenciárias	-	-	-
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	-	-	-
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)	-	-	-
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2022	2023	2024
VALOR	-	-	-
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2022	2023	2024
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	-	-	-
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	-	-	-
Outros Aportes para o RPPS	-	-	-
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	-	-	-
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2022	2023	2024
Caixa e Equivalentes de Caixa	-	-	-
Investimentos e Aplicações	-	-	-
Outro Bens e Direitos	-	-	-

continua



Tabela 6.2 - Projeção Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA - PE
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES

2026

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, §2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ milhares

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	16.701	35.541	(18.840)	(18.807)
2026	17.059	36.530	(19.471)	(38.278)
2027	17.662	37.359	(19.697)	(57.975)
2028	18.261	38.842	(20.581)	(78.556)
2029	14.373	39.104	(24.731)	(103.287)
2030	11.448	40.438	(28.990)	(132.277)
2031	11.322	40.348	(29.026)	(161.303)
2032	10.973	40.743	(29.770)	(191.073)
2033	10.639	41.079	(30.440)	(221.513)
2034	9.780	42.707	(32.927)	(254.440)
2035	9.319	43.255	(33.936)	(288.376)
2036	8.518	44.557	(36.039)	(324.415)
2037	8.044	44.922	(36.878)	(361.293)
2038	7.497	45.452	(37.955)	(399.248)
2039	7.008	45.732	(38.724)	(437.972)
2040	6.535	45.891	(39.356)	(477.328)
2041	5.820	46.579	(40.759)	(518.087)
2042	5.516	46.203	(40.687)	(558.774)
2043	5.134	45.978	(40.844)	(599.618)
2044	4.680	45.882	(41.202)	(640.820)
2045	4.348	45.434	(41.086)	(681.906)
2046	4.085	44.782	(40.697)	(722.603)
2047	3.783	44.187	(40.404)	(763.007)
2048	3.521	43.467	(39.946)	(802.953)
2049	3.271	42.688	(39.417)	(842.370)
2050	3.101	41.695	(38.594)	(880.964)
2051	2.948	40.644	(37.696)	(918.660)
2052	2.855	39.431	(36.576)	(955.236)
2053	2.741	38.259	(35.518)	(990.754)
2054	2.620	37.092	(34.472)	(1.025.226)
2055	2.536	35.827	(33.291)	(1.058.517)
2056	2.440	34.580	(32.140)	(1.090.657)
2057	2.368	33.273	(30.905)	(1.121.562)
2058	2.293	31.963	(29.670)	(1.151.232)
2059	2.171	30.763	(28.592)	(1.179.824)
2060	2.059	29.531	(27.472)	(1.207.296)

(continua)

(continuação)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	1.965	28.250	(26.285)	(1.233.581)
2062	1.845	27.028	(25.183)	(1.258.764)
2063	1.728	25.796	(24.068)	(1.282.832)
2064	1.614	24.554	(22.940)	(1.305.772)
2065	1.535	23.230	(21.695)	(1.327.467)
2066	1.433	21.968	(20.535)	(1.348.002)
2067	1.360	20.645	(19.285)	(1.367.287)
2068	1.288	19.339	(18.051)	(1.385.338)
2069	1.216	18.056	(16.840)	(1.402.178)
2070	1.145	16.802	(15.657)	(1.417.835)
2071	1.075	15.583	(14.508)	(1.432.343)
2072	1.007	14.405	(13.398)	(1.445.741)
2073	941	13.271	(12.330)	(1.458.071)
2074	878	12.187	(11.309)	(1.469.380)
2075	818	11.155	(10.337)	(1.479.717)
2076	760	10.178	(9.418)	(1.489.135)
2077	705	9.257	(8.552)	(1.497.687)
2078	653	8.396	(7.743)	(1.505.430)
2079	605	7.596	(6.991)	(1.512.421)
2080	559	6.857	(6.298)	(1.518.719)
2081	517	6.180	(5.663)	(1.524.382)
2082	478	5.564	(5.086)	(1.529.468)
2083	442	5.009	(4.567)	(1.534.035)
2084	410	4.511	(4.101)	(1.538.136)
2085	380	4.068	(3.688)	(1.541.824)
2086	353	3.674	(3.321)	(1.545.145)
2087	328	3.325	(2.997)	(1.548.142)
2088	306	3.014	(2.708)	(1.550.850)
2089	284	2.735	(2.451)	(1.553.301)
2090	264	2.483	(2.219)	(1.555.520)
2091	245	2.256	(2.011)	(1.557.531)
2092	227	2.050	(1.823)	(1.559.354)
2093	210	1.863	(1.653)	(1.561.007)
2094	193	1.690	(1.497)	(1.562.504)
2095	177	1.528	(1.351)	(1.563.855)
2096	161	1.375	(1.214)	(1.565.069)
2097	145	1.227	(1.082)	(1.566.151)
2098	129	1.084	(955)	(1.567.106)
2099	113	947	(834)	(1.567.940)
2100			-	(1.567.940)

Avaliação Atuarial elaborada pelo Senhor Atuário Thiago Silveira, MIBA: 2756. Data Base: 31/12/2024. Ano Base: 2025.



Tabela 7 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
ISS e IPTU	Redução de Alíquota de ISS e IPTU	Micro Empresas Individuais e Empresas Locais	100.000,00	100.000,00	100.000,00	A renúncia será condicionada na estimativa da receita da Lei Orçamentária/Redução de despesas discricionárias
TOTAL						-

Nota:

Não são estimados valores, para renúncia de receita, relativos a eventual concessão de benefício fiscal, a serem concedidos nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e nos termos do texto legal do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026, devendo ser feito estudo de impacto orçamentário-financeiro por ocasião da concessão do benefício, durante o exercício respectivo.

Rua Dr. Alcebiades, nº 276 - Centro – Timbaúba/PE – CEP 55870-000
 CNPJ nº 11.361.904/0001-69

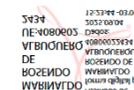


Tabela 8 - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado



MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, Art. 4º § 2º, inciso V)

R\$ milhares

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	16.604
(-) Transferências Constitucionais	-
(-) Transferências ao FUNDEB	523
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	16.081
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	16.081
Saldo Utilizado na Margem Bruta (IV)	15.450
Novas DOCC	15.450
Novas DOCC geradas por PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	631

Notas Explicativas:

1 - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado, nos termos do art. 17 da LRF, para o Município em 2026, decorrem do aumento do salário mínimo nacional, estimado em R\$ 1.630,00, conforme previsto na LDO 2026 da União.

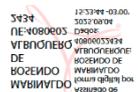
2 - Foi considerado, para 2026, aumento de receita de até 7,00%, resultante da taxa de inflação de 4,50%, e a taxa de crescimento do PIB de 2,50%, ambos indicadores disponíveis no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2026 e Relatório FOCUS do Bando Central do Brasil, publicado em 13 de junho de 2024.



ANEXO III

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA EXERCÍCIO DE 2026



ANEXO DE RISCOS FISCAIS



ANEXO III - RISCOS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

O presente Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município do Timbaúba, para 2026, foi determinado pelo § 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a finalidade de registrar e avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, bem como informar as providências a serem tomadas pela Administração, caso os riscos se concretizem.

Art. 4º.

“§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias conterá Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, caso se concretizem.

Riscos Fiscais são possibilidades de ocorrências de eventos que venham a impactar negativamente nas contas públicas, eventos estes resultantes da realização das ações previstas no programa de trabalho para o exercício ou decorrentes das metas de resultados, correspondendo, assim, aos riscos provenientes das obrigações financeiras do governo.

A antiga Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) nº 1.180/09, que aprovou a NBC T 19.7, que trata de provisões, passivos, contingências passivas e contingências ativas, definiu, nos seguintes termos:

“Contingência passiva é uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência de um ou mais eventos futuros que não estão totalmente sob o controle da entidade; ou é uma obrigação presente que surge em decorrência de eventos passados, mas que não é reconhecida ou porque é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou porque o valor da obrigação não pode ser estimado com suficiente segurança.”

A reserva de contingência, conforme estabelecido na alínea “b” do inciso III do art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal destina-se ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, os quais incluem as alterações e adequações orçamentárias em conformidade com o disposto no inciso III do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Constará da Lei Orçamentária pelo menos 1% (um por cento) da receita corrente líquida para a reserva de contingência.

Também é possível superar ocorrências de eventos de que trata este anexo, por meio de realocação ou redução de despesas discricionárias.

Rua Dr. Alcebíades, nº 276 - Centro – Timbaúba/PE – CEP 55870-000
CNPJ nº 11.361.904/0001-69



No exercício de 2026 poderão vir a acontecer fatos que impliquem nos seguintes riscos fiscais:

1. Não atingimento das metas de arrecadação de receitas em decorrência de:
 - a) Ritmo de crescimento da atividade econômica do País abaixo do que está sendo projetado, com reflexo no nível de arrecadação dos tributos municipais e dos recursos resultantes de transferências constitucionais e legais feitas por outros entes federativos;
 - b) Flutuações na taxa de câmbio e/ou aumento da taxa de juros, que tragam reflexos para a economia, implicando em aumento do custo do serviço da dívida (juros e amortizações);
 - c) Ocorrência de índices inflacionários diferentes daqueles previstos, que venham a prejudicar as metas fiscais consideradas nas projeções desta LDO;
 - d) inadimplência superior às estimativas de recebimentos dos créditos de dívida ativa tributária, previstos nas campanhas de cobrança administrativa e judicial, consoante disposições do Código Tributário Municipal, da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980 e atualizações.

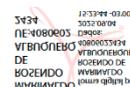
2. Ocorrência de epidemias, enchentes, secas e outras situações de calamidade pública, ou emergencial, que implique em despesas não previstas, podem prejudicar as metas fiscais, especialmente o resultado primário.

3. Incremento da dívida previdenciária que implique na assunção formal de débitos em favor da previdência social, assim como débitos de anos anteriores, decorrente de levantamentos periódicos feitos pela Receita Federal do Brasil;

4. Ocorrência de decisões judiciais que impliquem em despesas não previstas ou orçadas em valor menor do que o montante imputado.

5. Baixo retorno da arrecadação da dívida ativa, no exercício de 2026, em decorrência de resposta insatisfatória dos esforços administrativos e demandas judiciais mais demoradas.

Em razão dos riscos serem hipotéticos, a quantificação financeira é de difícil mensuração.





MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	500		500
Demandas judiciais provocadas pelo Ministério Público relativas a aquisição de medicamentos, formulas especiais e outros.	500	Abertura de crédito adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias.	500
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.000		1.000
Ações judiciais em fase de julgamento que poderão compor os precatórios, inclusive RPV.	1.000	Abertura de crédito adicionais a partir da anulação de despesas discricionárias.	1.000
Avais e Garantias Concedidas	0		0
Assunção de Passivos	10.000		10.000
Aporte financeiro para suprir déficit previdenciário junto ao regime próprio	10.000	Contingenciamento de despesas discricionárias para repasse financeiro do	10.000
Assistências Diversas	3.000		3.000
Recrudescimento da COVID-19, varíola dos macacos, dentre outras epidemias, inclusive ações de compra de vacinas direta ou através de consórcios públicos.	2.000	Utilização de dotações orçamentárias da reserva de contingência.	2.000
Ações de combate a enchentes, catastrofes, epidemias, secas, etc.	1.000	Utilização de dotações orçamentárias da reserva de contingência e	1.000
Outros Passivos Contingentes	0		0
SUBTOTAL	14.500	SUBTOTAL	14.500
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	46.502		46.502
Não recebimento de emendas parlamentares, recursos de convênios dos	46.102	Contingenciamento das despesas/limitação de empenho de investimentos	46.102
Frustração na arrecadação do IR Amplo sobre bens e serviços por força	400	Contingenciamento de despesas discricionárias.	400
Restituição de Tributos a Maior	10		10
Restituição de Tributos a Maior.	10	Contingenciamento/limitação de empenhos de despesas discricionárias.	10
Discrepância de Projeções:	0		0
Outros Riscos Fiscais	0		0
SUBTOTAL	46.512	SUBTOTAL	46.512
TOTAL	61.012	TOTAL	61.012

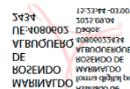
ANEXO IV

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

MUNICÍPIO DE TIMBAÚBA EXERCÍCIO DE 2026



ANEXO DE OBRAS EM EXECUÇÃO E DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO



ANEXO IV - DE OBRAS EM EXECUÇÃO, DESPESAS DE CONSERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NOVOS PROJETOS RISCOS FISCAIS DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

APRESENTAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabeleceu no art. 45 que somente deverão ser incluídos novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

O presente anexo contém a discriminação das obras em andamento, despesas previstas para conservação do patrimônio e os novos projetos que serão incluídos na lei orçamentária para 2025, para atendimento das disposições do parágrafo único do referido art. 45 da LRF.

Estão evidenciadas detalhadamente, a seguir:

- I - Obras em Andamento;
- II - Despesas para Conservação do Patrimônio;
- III - Novos Projetos.



